

Annexos, e Formularios do Regulamento Consular de 26 de Novembro de 1851, a que se refere a Nota de pag. 467 da Collecção da Legislação do mesmo anno.

ANNEXO A.

Extracto da Circular expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 6 de Setembro de 1834.

Para regularidade da sua correspondencia com este Ministerio faz-se necessario, que d'ora em diante os seus Officios, além de serem numerados no alto da primeira lauda, conttenham, no fim de cada um delles, o Indice das materias de que tratam, dividido por paragraphos, que tambem devem ser numerados.

V. passará igualmente um risco horisontal á margem daquelles que accusarem documentos, pondo o numero destes em algarismos quando fôrem mais d'um, e escrevendo em cada documento o Officio a que pertence, e no registo do Officio se notará á margem os documentos que leva, declarando o masso em que existem, no caso de se terem mandado por cópia, ou se foram remettidos os originaes sem deixar cópia. Devo, comtudo, recommendar sobre este ponto, que os documentos mais importantes se copiem nos Livros de Registo, quando não houver inconveniente, logo depois dos Officios com que vieram.

Não deixando de fazer confusão, por causa de repetições desnecessarias de numeros, a prática introduzida de estabelecer duas series com numeração distincta, uma ostensiva, outra reservada; os Officios todos seguirão sempre a mesma numeração, declarando-se unicamente no alto, como é costume, aquelles que fôrem reservados. A numeração será conveniente que se renove no principio de cada um anno.

Recommendo tambem que nesse Consulado, além do Indice alphabetico, por ordem de materias, que deve haver no fim de cada Livro, se faça um Indice chronologico dos Officios que se escrevem para esta Côrte, dividido em tres columnas, na primeira das quaes, á direita, se hade declarar o numero e data do Officio, na central, que deverá ser mais larga, se exporá succintamente o seu conteúdo, e na terceira columna, á esquerda, se indicará o numero ou data da resposta.

Destes Indices se extrahirá, no fim de cada trimestre, uma nota dos Officios não respondidos, e que já o poderiam estar, a qual será remettida á Secretaria d'Estado, que satisfará com as resoluções exigidas.

Outro Indice chronologico semelhante se deve fazer dos Officios mandados pela Secretaria d'Estado. Este Consulado remetterá igualmente, na referida época, uma resenha de todas as notas e Officios recebidos e enviados por elle com a resolução que houver a respeito de cada um.

V. tratará pela maneira que lhe fôr possivel de mandar pôr em arranjo e classificação propria o Archivo desse Consulado, e ordenará que se faça um Indice delle, informando para esta Secretaria d'Estado de qualquer papel raro, e muito importante que nelle encontre, para se mandarem tirar cópias no caso de julgar-se necessario.

No principio de cada anno enviará V. á mesma Secretaria d'Estado uma lista dos Empregados que servirem nesse Consulado, com quatro columnas depois do nome, uma contendo a data da sua entrada no serviço do Estado, outra, commissões nesta Repartição, na terceira, exercicio ou commissões fóra da Repartição, e na quarta columna se designará o seu vencimento annual.

ANNEXO B.

DECRETO.

Sendo necessario declarar quaes sejam os portos das Provincias Ultramarinas onde devem ser admittidas as embarcações das nações com quem se tem estipulado a facil-

dade de commerciar naquellas Provincias; e tornando-se cada dia mais urgente esta declaração, não só porque assim o exige a fé dos Tratados, mas tambem porque da falta de tal declaração podem resultar graves prejuizos ao commercio; ao mesmo tempo que é indispensavel organizar as diversas Alfandegas, segundo as exigencias e a natureza do commercio de cada porto: sendo igualmente necessaria tal declaração para que se evitem conflictos que facilmente se podem suscitar se não estiverem designados os portos onde, na conformidade dos Tratados, devam ser admittidas as embarcações estrangeiras. E exigindo tambem a sagurança das ditas Provincias, e a conservação e augmento das relações commerciaes entre as diversas partes do territorio nacional, e não menos os interesses dos productores portuguezes, que se designem os generos e mercadorias, cuja importação nas Provincias Ultramarinas seja inteiramente vedada, e aquelles cuja importação só seja permittida quando fôrem de producção portugueza, e levados em navios portuguezes: e havendo o Meu Governo, para estes fins, apresentado na Camara dos Senhores Deputados a conveniente Proposta de Lei, que os muitos negocios e outras circumstancias occorrentes não permittiram que fosse discutida: Tendo Eu em consideração estas razões, e Attendendo a que as mencionadas providencias são especialmente reclamadas pelo bem das Provincias Ultramarinas, cujo estado exige instantemente medidas opportunas para que se elevem á riqueza e prosperidade a que só podem chegar por meio do commercio licito— Usando da faculdade concedida pelo artigo primeiro da Carta de Lei de dois de Maio de mil oitocentos quarenta e tres—Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e o d'Estado; Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os navios britannicos serão admittidos, na conformidade das estipulações do Tratado de tres de Julho de mil oitocentos quarenta e dois, celebrado entre os Governos portuguez e britannico, nos portos das Possessões portuguezas designadas na Tabella N.º 1. O commercio dos outros portos das ditas Possessões, não mencionados na mesma Tabella, será considerado de cabotagem; e como tal só poderá ser feito por embarcações portuguezas.

Art. 2.º É geralmente prohibida em todas as Possessões portuguezas a importação dos objectos declarados na Tabella N.º 2: e é igualmente prohibida nas mesmas Possessões a importação dos generos que essas Possessões produzirem, e costumarem exportar.

§ unico. Exceptuam-se desta regra os generos produzidos nos paizes circumvisinhos, sendo importados por terra.

Art. 3.º Os generos e mercadorias constantes da Tabella N.º 3 só serão admittidos nas Possessões portuguezas, sendo de criação, producção, ou manufactura dos dominios portuguezes, e levados em embarcação portugueza.

Art. 4.º Os navios e generos provenientes das Possessões da Companhia Inglesa das Indias Orientaes serão sujeitos nas Possessões portuguezas a um augmento de direitos, igual ao que pagarem os navios e generos portuguezes nas Possessões da dita Companhia.

Art. 5.º É permittida em navios britannicos, e para portos estrangeiros, a exportação de todas as producções das Possessões portuguezas, exceptuando a urzella, e todas as mais producções que estão, ou vierem a estar administradas pelo Estado, ou por contrato, as quaes só poderão ser exportadas em navios nacionaes.

§ unico. Umas e outras producções serão sujeitas aos direitos de exportação ora existentes, ou que de futuro se estabelecerem.

Art. 6.º Nos portos designados na Tabella N.º 1 serão igualmente admittidas as embarcações das diversas nações com quem se tiver estipulado a liberdade de commerciar nas Possessões portuguezas.

Art. 7.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro.
= RAINHA. = Joaquim José Falcão.

TABELLA N.º 1.

**PORTOS DAS POSSESSÕES PORTUGUEZAS ONDE PODEM SER ADMITTIDOS
OS NAVIOS ESTRANGEIROS.**

Archipelago de Cabo-Verde.

Na ilha de S. Thiago — o porto da Villa da Praia. Na ilha de Maio — o porto Inglez. Na ilha da Boa Vista — o porto de Sal-rei. Na ilha do Sal — o porto da Madama, ou porto Martins.

Costa de Guiné.

Os portos de Bissau e Cacheu.

Ilhas de S. Thomé e Príncipe.

Na ilha do Príncipe — o porto tambem chamado da Bahía das Agulhas, ou aquelle para onde fôr transferida a respectiva Alfandega. Na ilha de S. Thomé — o porto da cidade.

Angola e Benguella.

O porto de Loanda, e o porto de Benguella.

Costa de Moçambique.

O porto de Moçambique.

Estados portuguezes na India Oriental.

Os portos de Góa, Damão e Diu.

Archipelago de Solôr e Timôr.

Na ilha de Timôr — o porto de Delly.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro. — *Joaquim José Falcão.*

TABELLA N.º 2.

GENEROS CUJA IMPORTAÇÃO NAS POSSESSÕES PORTUGUEZAS É GERALMENTE PROHIBIDA.

Peças de artilheria.
Projectís.
Mixtos incendiarios.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro. — *Joaquim José Falcão.*

TABELLA N.º 3.

**GENEROS QUE SÓ PODEM SER IMPORTADOS NAS POSSESSÕES PORTUGUEZAS, SENDO
DE PRODUCCÃO PORTUGUEZA, E LEVADOS EM EMBARCAÇÕES PORTUGUEZAS.**

Polvora.
Armas de fogo e brancas.

Sal.
Sabão.
Rapé, e todas as qualidades de tabaco em pó.
Vinho de todas as qualidades, excepto de Champagne.
Licôres.
Aguas-ardentes.
Vinagres.
Azeite de oliveira, côco, e palma.
Zuartes, chitas azues.
Fouces.
Foucinhas.
Machados.
Enchadas.
Pregos de todas as qualidades.
Chapéos de todas as qualidades.
Panno de linho.
Carne de porco, fumada e ensacada.
Moveis e quaesquer trastes de madeira.
Fato, e calçado feito.
E quaesquer generos e mercadorias, cuja importação seja prohibida em Portugal, na Pauta Geral das Alfandegas.

N. B. Não se comprehende na disposição desta Tabella a agua-ardente de cana, que continuará a ser admittida em quanto se não tomarem medidas adequadas sobre este objecto.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro. — *Joaquim José Falcão.*

DECRETO.

Havendo-se designado pela Tabella N.º 3, junta ao Decreto de cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, os generos cuja importação nas Provincias Ultramarinas só poderia ter lugar sendo de producção portugueza, e levados em embarcações portuguezas; e tendo mostrado a experiencia, que daquella disposição, tal qual se acha, se não tem seguido os beneficos resultados, que se desejavam obter, pois que frequentes vezes tem faltado nos mercados daquelles paizes alguns dos objectos designados na citada Tabella, já por se não fabricarem em Portugal, por preços commodos para o commercio, como acontece com as armas de fogo e brancas, já porque outras circumstancias não permitem a sua exportação, como ha muitos mezes está acontecendo com a farinha de trigo, e azeite d'oliveira, resultando de tudo que taes objectos hão de inteiramente faltar nos mercados daquellas provincias, com grave damno do commercio, ou attendivel incommodo de grande numero de seus habitantes; ou são introduzidos por contrabando, com offensa da moral e detrimento da Fazenda Pública, pelo que repetidas vezes se tem tolerado a importação de alguns de taes objectos, pela absoluta necessidade que ha delles para consumo dos habitantes das ditas provincias, ou para o commercio do interior das diversas regiões: e Desejando Eu. por todas as fórmãs favorecer o commercio e navegação nacional, e tirar-lhe quaesquer embaraços ou limitações, que não sejam indispensaveis para favorecer a industria e os interesses dos subditos portuguezes, ou exigidos pelas necessidades do serviço público; Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Tabella numero tres, junta ao Decreto de cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, e a que se refere o artigo terceiro do mesmo Decreto, fica sem effeito, e é substituida pela Tabella junta ao presente Decreto. Ficam, portanto, permittidos nas Alfandegas de Lisboa e Porto, os despachos de baldeação e de reexport-

fação para as Províncias Ultramarinas dos generos mencionados na Tabella numero tres do Decreto de cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, que se não acham mencionados na Tabella junta ao presente Decreto, e que a fica substituindo.

Art. 2.º As determinações do artigo antecedente não alteram o disposto no Decreto de vinte de Novembro de mil oitocentos quarenta e cinco, e mais disposições em vigor, respectivamente a Macáo.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer disposições contrarias ás do presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos quarenta e sete. = RAINHA. = *Conde do Tojal.*

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, E QUE FICA SUBSTITUINDO
A TABELLA N.º 3, QUE ACOMPANHA O DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1844.

Generos que só podem ser importados nas Possessões portuguezas, sendo de producção portugueza, e levados em embarcações portuguezas.

Polvora — Sal — Sabão — Rapé e todas as qualidades de tabaco em pó — Quartes e chitas azues — Aguardente de vinho — Vinagre de vinho — Vinho: podendo, porém, admittir-se vinhos estrangeiros, sendo levados em caixas, ou outros volumes que não conttenham menos de vinte e quatro garrafas de meia canada (medida de Lisboa) ou quarenta e oito de quartilho, pagando por cada meia canada, em moeda provincial, a quantia correspondente a 300 réis em moeda de prata de Portugal — cobre ou bronze, e em moeda portugueza.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 23 de Junho de 1847. = *Conde do Tojal.*

ANNEXO C.

Art. 150.º Todas as causas civeis ou crimes, civilmente intentadas sobre direitos, de que as partes interessadas tiverem a livre disposição, e em que não houver logar a intervenção do Ministerio Público, podem ser decididas por um, ou mais arbitros, nomeados voluntariamente pelas partes.

§ 1.º Além destes casos, em que é livre ás partes recorrer a arbitros, have-los-ha nos casos e pelo modo estabelecido neste Decreto.

§ 2.º Quando as partes nomearem mais d'um arbitro, e ambas igual numero, nomearão sempre mais um para desempatar, sendo necessario. O compromisso em que faltar esta nomeação será nullo.

§ 3.º Ninguem pôde escusar-se de ser Juiz arbitro, excepto com legitimo impedimento.

Art. 151.º Podem as partes comprometter-se em arbitros, ainda depois de proferida sentença na primeira Instancia, e mesmo achando-se interposta appellação, ou estando a causa já pendente na segunda Instancia.

Art. 152.º Podem ser nomeados arbitros quaesquer Juizes, ainda mesmo os de segunda Instancia, renunciando neste caso as partes á appellação.

Art. 153.º O Compromisso pôde-se fazer por escriptura pública, por termo nos autos, ou escriptura particular, assignado pelos compromittentes e por duas testemunhas; nelle se fará menção dos nomes dos arbitros, e objecto do litigio, pena de nullidade.

Art. 154.º Para escrever no processo pôde ser escolhido pelas partes qualquer Escrivão do logar em que os arbitros tomarem conhecimento da causa.

Art. 155.º Os arbitros são Juizes de facto e de direito; quando julgam causas em primeira Instancia, têm a alçada de Juizes Ordinarios, e das suas decisões, se a excederem, haverá recurso de appellação para a respectiva Relação; quando julgam

causas appelladas para a segunda Instancia, ou nella pendentes, haverá das suas decisões o recurso de revista. Em um e outro caso cessa o recurso se as partes o tiverem renunciado no Compromisso.

Art. 225.º Feito o Compromisso na conformidade do artigo 153.º, requererá qualquer dos compromittentes ao Juiz do logar em que tiver sido celebrado, para que mande notificar o arbitro ou arbitros, a fim de prestarem juramento, e conhecerem da causa.

Art. 226.º Os arbitros observarão a fôrma de processo designada no Compromisso; se nenhuma tiver sido, seguirão a determinada na Lei, conforme o valor da causa, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas em todas as causas, cujo valor exceder a alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 227.º Quando algumas das partes arguir de falso qualquer documento, os arbitros remetterão o processo ao Juiz respectivo, para este decidir o incidente da falsidade, findo o qual, e devolvido o processo aos arbitros, continuarão estes a tomar conhecimento da causa.

Art. 228.º Quando os arbitros fôrem dois ou mais, os despachos preparatorios deverão ser assignados por todos, pena de nullidade; salvo quando no Compromisso um só fôr authorisado para deferir no preparatorio da causa.

Art. 229.º Os arbitros no julgamento da causa devem conformar-se com as Leis e Direito do Reino. Podem, comtudo, julgar *ex æquo et bono*, se para isso fôrem authorisados no Compromisso, e os compromittentes tiverem renunciado a appellação.

Art. 230.º Os arbitros, depois de proferirem sentença, remetterão os autos ao Juiz do logar em que fôr proferida, para que este interponha a sua authorityade e decreto judicial, depois do que se extrahirá sentença que será por elle assignada.

Art. 231.º Nas causas, julgadas por arbitros, não haverá multa, salvo no caso de se interpôr o recurso de appellação; neste caso os Juizes de segunda Instancia condemnarão o vencido na multa proporcional.

Art. 232.º Das sentenças dos arbitros compete o recurso de appellação, excepto:

1.º Quando as partes o renunciarem;

2.º Quando o valor da causa não exceder a alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 233.º Da sentença dos arbitros, proferida em segunda Instancia, compete o recurso de revista nos termos do artigo 155.º

Art. 234.º Se durante o processo fallecer algum dos arbitros, ou dos compromittentes, o Compromisso fica nullo, na conformidade do artigo 156.º, e devem os interessados formar novo Compromisso, ou propôr sua acção perante as Justiças Ordinarias. *(Reforma Judicial.)*

ANNEXO D.

§ 1316.º Todo o navio portuguez deve ser legitimamente registrado e navegado como tal: a certidão do registro é um dos documentos de bordo.

§ 1317.º Sómente serão registrados como portuguezes os navios e embarcações de construcção portugueza — os legitimamente apresados e julgados boa prêsã, e os estrangeiros comprados por subditos portuguezes, depois de pago o competente direito.

§ 1318.º O registro do navio será tomado na Intendencia do porto, a que o navio pertencer. O navio comprado a estrangeiro, ou apresado, só pôde ser registrado no Registro de Lisboa.

§ 1319.º O registro do navio comprehende: 1.º o nome do navio: 2.º a sua tonelagem, comprovada por certidão de arqueação com referencia á sua data: 3.º o nome e sobrenome de cada um dos donos, e seus respectivos domicilios: 4.º a época da respectiva acquisição do quinhão do navio, com referencia á especie e data do titulo, e a menção especifica do quinhão de cada comparte. *(Codigo Commercial.)*

ANNEXO E.

CARTA DE LEI.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º As embarcações nacionaes mercantes, destinadas á navegação de mar em fóra, são obrigadas a munir-se de passaporte real, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

§ unico. Exceptuam-se desta disposição as pequenas embarcações que se empregarem exclusivamente na pescaria.

Art. 2.º O passaporte real será permanente, salvo no caso de occorrer: 1.º mudança de nome da embarcação: 2.º mudança da sua armação, ou qualificação: 3.º transferencia da sua propriedade, no todo ou em parte. Em qualquer destes casos deverá ser renovado.

Art. 3.º Este passaporte será passado em pergaminho, assignado pelo respectivo Ministro e Secretario d'Estado, e sellado com o sêllo das Armas Reaes, e com o da Causa Pública.

Art. 4.º Para a expedição do passaporte é necessaria Certidão authentica do registro da embarcação, e da sua arqueação, regulada na conformidade da Carta de Lei de vinte e quatro d'Abril de mil oitocentos quarenta e quatro.

Art. 5.º As Authoridades a quem competir não darão o passe ou documento, pelo qual a embarcação fica habilitada para a saída dos portos, sem que lhe seja apresentado o respectivo passaporte real, competentemente visado.

Art. 6.º O passaporte, como principal documento para caracterisar a nacionalidade da embarcação, será apresentado em viagem aos navios de guerra que o exigirem, e dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis, depois da entrada nos portos do Reino, ou das Provincias Ultramarinas, ás competentes Authoridades; e nos portos estrangeiros aos Consules ou Vice-Consules portuguezes.

Art. 7.º A competente Authoridade de marinha, nos portos do Reino e ilhas adjacentes, a governativa, nos das Provincias Ultramarinas, aonde não haja Authoridade especial de marinha, e os Consules, nos portos estrangeiros, visarão os passaportes no verso, declarando ahi mesmo o porto a que a embarcação se destina; a mudança que poder ter occorrido de proprietario, de capitão, de nome, ou de qualificação da embarcação; e bem assim se o capitão ou mestre deixou de cumprir algumas das Leis ou disposições regulamentares, que dizem respeito ao commercio e navegação nacional.

Art. 8.º As primeiras Authoridades governativas das Provincias Ultramarinas poderão dar passaportes provisorios:

1.º As embarcações de cabotagem das suas respectivas Provincias;

2.º As que nas mesmas Provincias se construírem, e que seguirem viagem de longo curso;

3.º As nacionaes, que actualmente navegarem entre os portos das differentes Provincias, ou entre estas e dominios estrangeiros;

4.º As que, tendo sido julgadas boa preza naquellas Provincias, passarem, por meio legal, a ser propriedade de subditos portuguezes, á excepção daquellas, cujo destino se acha fixado pelo artigo 11.º do Tratado de 3 de Julho de 1842, celebrado entre Portugal e a Grã-Bretanha.

Art. 9.º As referidas primeiras Authoridades das Provincias Ultramarinas, e os Consules Geraes, concederão tambem passaportes provisorios:

1.º As embarcações que, sendo de construcção nacional, e tendo passado a dominio estrangeiro, voltarem nas ditas Provincias, ou nos paizes estrangeiros a ser propriedade de subditos portuguezes;

2.º As que, sendo de construcção estrangeira, passarem nas mesmas Provincias, ou nos Paizes estrangeiros, e na conformidade dos artigos 1294.º, 1317.º e 1318.º doCodigo Commercial, a ser igualmente propriedade portugueza.

Art. 10.º Os passaportes provisórios, de que tratam os dois artigos antecedentes, serão substituídos pelos passaportes reaes, que os respectivos donos ou mestres das embarcações são obrigados a tirar dentro dos prazos que vão fixados no artigo 13.º

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição todas as embarcações destinadas ao commercio de cabotagem em todas as nossas Provincias Ultramarinas; devendo, porém, essas embarcações andar munidas de passaportes passados pelos Governadores Geraes respectivos, conforme o modêlo que a estes fôr enviado pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

§ 2.º Para os grandes navios, destinados á navegação de longo curso d'além do Cabo da Boa Esperança, serão enviados *ex-officio*, pela mesma Secretaria d'Estado, os passaportes reaes aos Governadores Geraes de Góa e Moçambique, e ao Governador de Macáo, para serem por elles referendados e mandados sellar, e depois trocados pelos passaportes provisórios, sem augmento de despeza para os proprietarios dos navios.

§ 3.º Depois de qualquer navio chegar a obter passaporte real, não poderá mais navegar com passaporte provisório. Ainda que occorra algum dos casos do artigo 2.º, a Authoridade competente assim o deverá declarar no verso do dito passaporte real, se o caso se der em paiz distante, para que o dito passaporte possa continuar em vigor até que se obtenha a sua renovação dentro dos prazos do artigo 13.º Estes prazos começarão a correr da mudança, e a data desta deverá ser expressamente mencionada na dita declaração.

Art. 11.º Os passaportes reaes, e mesmo os provisórios, das embarcações que fôrem vendidas á subditos estrangeiros, serão cassados pelas Authoridades a quem competir, e depois de aspidos, remettidos pelas mesmas Authoridades á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 12.º As despesas de promptificação do passaporte, e do respectivo Direito do sêllo para as embarcações não exceptuadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º, são fixadas em relação á tonelagem de cada uma, na conformidade da Tabella junta.

§ unico. Quando os passaportes reaes se inutilisarem, por não caberem no verso delles mais declarações das especificadas no artigo 7.º, serão trocados na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar por outros novos, sem pagamento de emolumentos.

Pelos passaportes provisórios, de que tratam os artigos 8.º e 9.º, perceberão as Authoridades Governativas e Consulares um terço dos emolumentos que vão marcados na Tabella annexa.

Pelas apostillas nos passaportes reaes, de que trata o § 3.º do artigo 10.º, pagar-se-ha um sexto dos ditos emolumentos.

Em todos os tres casos previstos, ficam os ditos passaportes e apostillas sujeitos ao pagamento das verbas do sêllo na mesma Tabella fixadas.

Art. 13.º As disposições da presente Lei principiarão a ter vigor nos prazos abaixo marcados, depois da sua publicação no Diario do Governo; a saber:

Nos portos do reino — tres mezes.

Nos das ilhas adjacentes — seis mezes.

Nos de Cabo Verde — nove mezes.

Nos d'áquem do Cabo da Boa Esperança e do Cabo d'Horn — doze mezes.

Nos d'além dos mesmos Cabos — vinte e quatro mezes.

Art. 14.º O Governo dará as providencias e instrucções necessarias para a execução desta Lei.

Art. 15.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado inteiramente dos da Marinha e do Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos quatorze de Julho de mil oitocentos quarenta e oito. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — José Joaquim Gomes de Castro. — Logar do Sêllo Grande das Armas Reaes.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS E DIREITOS DE SÊLLO, QUE SE DEVEM PAGAR PELOS PASSAPORTES REAES.

EMBARCAÇÕES	EMOLUMENTOS	DIREITOS DE SELLO
Até 50 toneladas	2\$000 réis	1\$000 réis
De 51 a 100	4\$800 réis	} 2\$000 réis
De 101 a 200	7\$200 réis	
De 201 a 300	9\$600 réis	} 3\$000 réis
De 300 para cima	19\$200 réis	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Julho de 1848.
 == José Joaquim Gomes de Castro.

ANNEXO F.

§ 1405.º Todo o Capitão de navios é obrigado, dentro de vinte e quatro horas da sua chegada a um porto, a apresentar o seu diario de navegação a exame, e a fazer o seu relatorio ou testemunhavel. O relatorio deve enunciar: 1.º o logar e tempo da partida: 2.º a derrota seguida: 3.º os accidentes que occorreram, as desordens acontecidas, e as demais circumstancias notaveis da viagem.

§ 1406.º O relatorio mencionado no artigo precedente, deve ser apresentado ante o Consul portuguez, ou em sua falta perante o magistrado ou authoridade local competente, se o Capitão entrar em porto estrangeiro. Entrando n'um porto do reino, ou das colonias, deverá ser apresentado perante o Juiz do logar, ou perante a authoridade que marcar a Lei regulamentar.

§ 1407.º Seja qualquer que fôr o logar em que o Capitão faça e apresente o seu relatorio, é obrigado a fazer referendar o seu diario de bordo pela authoridade, que lhe tomar o relatorio. O Capitão é igualmente obrigado a exhibir em todo o tempo este diario ás partes interessadas, e a consentir que delle se tirem copias ou extractos.
(Codigo Commercial.)

ANNEXO G.

§ 1379.º Todo o Capitão de navio que emprehender viagem de mar em fóra, é obrigado a ter a bordo: 1.º o titulo registrado da propriedade do navio: 2.º o passaporte: 3.º o rol da equipagem: 4.º os conhecimentos, e fretamentos: 5.º os recibos de pagamento das despesas de porto, pilotagem, e quaesquer outras: 6.º um exemplar do Codigo Commercial.
(Codigo Commercial.)

ANNEXO H.

§ 1377.º Todo o Capitão é obrigado a fazer um assento formal de tudo o que é concernente á administração do navio, e occorrencias da navegação em tres livros encadernados e paginados, e que serão rubricados pela authoridade que fizer a sua matricula.

No primeiro, que se intitulará *Livro da Carga*, será notada a entrada e saída de

todas as fazendas, que se carregarem, com expressão das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores consignatarios, portos ou carga e descarga, e fretes a vencer. Neste mesmo livro se lançarão os nomes, procedencia e destino de todos os passageiros.

No segundo, que se intitulará *Livro de Razão*, serão lançadas as contas dos interesses do navio, notando-se, artigo por artigo, o que o Capitão receber, e o que dispende em concertos, aprestes, vitualhas, salarios, e outros objectos, e geralmente tudo o que respeitar ao navio ou sua carga, e o que poderia dar motivo á prestação d'uma conta, ou a intentar ou contestar um pleito. O Capitão lançará igualmente neste livro os nomes, appellidos, e domicilios de toda a tripulação, suas soldadas, quantias recebidas, por adiantamentos, ou consignações ordenadas ás respectivas familias.

No terceiro, que se intitulará *Diario da Navegação*, se lançará: 1.º o estado diario do tempo e ventos: 2.º o progresso ou atraso diario do navio: 3.º o gráo de longitude e latitude em que o navio se achar, dia por dia: 4.º todos os desastres acontecidos ao navio e fazendas, e suas causas: 5.º o estado intrinseco quanto possivel de tudo o que se perder por accidente, e de tudo o que se houver cortado ou abandonado: 6.º a derrota seguida, e os motivos das desviações, quer necessarias, quer voluntarias: 7.º as licenças dadas a officiaes, e gentes da equipagem, e seus motivos: 8.º todas as resoluções tomadas em conselho com os principaes da equipagem, nos casos ordenados neste Codigo. Este livro deverá ser continuo, e datado, e assignado, dia por dia, pelo Capitão e pelo Segundo, se o tempo e circumstancias o permittirem. Os dois primeiros livros serão assignados pelo Capitão sómente. (*Codigo Commercial.*)

ANNEXO I.

§ 1394.º Se durante o curso da viagem se faz necessario concertos, ou compra de vitualhas, e as circumstancias, ou domicilio dos donos do navio ou da carga não permitem pedir as suas ordens, o Capitão, tendo comprovado a necessidade por um termo assignado pelos principaes da equipagem, poderá, fazendo-se authorisar pelo Consul, ou na sua falta pela authoridade local, fazer o concerto, ou compra de vitualhas necessarias; e faltando-lhe fundos, poderá saccar letras de cambio, sobre o caixa, ou donos do navio, ou com a mesma authorisação tomar a risco, sobre o casco, e quilha, e sendo necessario sobre a carga; ou a não poder realisar este contrato, em todo ou em parte, terá a faculdade de vender em hasta pública fazendas até á concorrencia da somma necessaria. (*Codigo Commercial.*)

ANNEXO J.

§ 1388.º Em caso de alijamento o Capitão será obrigado a alijar com preferencia, sendo possivel, as cousas menos necessarias, e as mais pesadas, e de menos preço; d'ahi as fazendas da primeira ponte á sua escolha, mas depois de ter ouvido em tudo o voto dos principaes da equipagem. O Capitão deve reduzir a escripto, e logo que possa as deliberações tomadas. O Termo conterà: os motivos que determinaram o alijamento: a enunciação dos objectos alijados ou damnificados: a assignatura dos consultados, ou os motivos porque não quizeram assignar. A deliberação será inserta no *Diario da Navegação*. (*Codigo Commercial.*)

ANNEXO K.

§ 1616.º Só póde authorisar-se a descarga no porto d'arribada, sendo indispensavel para concerto do navio, ou reparo d'avaria na carga. Nestes casos deve proceder no reino e dominios authorisação do Juiz competente: no estrangeiro authorisação do Consul portuguez, havendo-o, e em sua falta da authoridade local.

(*Codigo Commercial.*)

ANEXO L.

§ 1584.º Ninguem póde subir a bordo e entrar n'um navio para soccorrê-lo, salva-lo, ou debaixo d'outro qualquer pretexto, sem consentimento expresso do Capitão, ou do Official que suas vezes fizer.

§ 1585.º Ninguem póde salvar um navio encalhado ou partido sobre bancos na costa, nem arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o Capitão, ou o Official que suas vezes fizer, sem consentimento seu.

§ 1586.º Salvando-se um navio ou fazendas naufragadas, e sendo conhecidos o dono, Capitão, ou Official que suas vezes fizer, os objectos salvados serão immediatamente postos á sua disposição, dando fiança bastante ás despesas de salvados.

§ 1587.º Todo aquelle que retiver navios salvos, ou que deixar de entregar immediatamente os effeitos naufragados a pedido do Capitão, Official de serviço, consignatario ou proprietario da carga, offerecendo estes fiança bastante, perderá todo o direito a qualquer salario d'assistencia ou salvação, e será responsavel pelos damnos causados pela retenção.

§ 1588.º As despesas e frete de transporte das fazendas, desde o logar da salvação ao do destino, serão pagas por quem as receber, nos casos previstos nos artigos precedentes, salvo o seu direito e acção, a ter logar.

§ 1589.º Salvando-se e arrecadando-se um navio ou fazendas no mar, ou nas costas destes reinos e dominios, ausente o Capitão, Official de serviço, consignatario ou dono, e não sendo estes conhecidos, os objectos salvos serão immediatamente transportados ao logar mais proximo da salvação, e entregues á Authoridade Administrativa, encarregada dos objectos naufragados, e na falta della á Authoridade local. Em caso de contravenção, os que concorreram para a salvação perderão o que por tal respeito poderia ser-lhes devido, e responderão por perdas e damnos, sem prejuizo da acção criminal, a ter logar.

§ 1590.º O salvamento dos navios encalhados e naufragados, ou a arrecadação das fazendas naufragadas, perto das praias ou nas praias, quer o Capitão esteja presente, quer ausente, só poderá ter logar debaixo da direcção exclusiva da Authoridade mencionada no artigo precedente, e na sua falta debaixo da direcção da Authoridade local.

Não são considerados para este effeito como encalhados os navios varados por ordem do Capitão ou Official que suas vezes fizer, ouvido o Conselho do navio, nem os que por caso fortuito derem á costa, de fórma que a descarga se possa fazer regularmente e sem perigo.

§ 1591.º A Authoridade incumbida dos naufragios, ou em sua falta a Authoridade local, é obrigada a fazer inventario fiel das cousas salvas; e quanto á restituição é adstricta ás mesmas obrigações para com o Capitão, donos, ou consignatario, quaes se marcaram nos individuos particulares, que salvarem navios ou fazendas nas costas. E reciprocamente os Capitães ou donos dos navios ou fazendas, tem para com a Authoridade as mesmas obrigações ácerca da salvação que ficam legisladas para com os particulares.

§ 1592.º A Authoridade que assistir ao naufragio ou arrecadação, segundo a Lei, é obrigada a dar conta ao Governo da provincia de todos os eventos acima mencionados, quaes tenham occorrido, e das medidas tomadas.

§ 1593.º A Authoridade que presidir ao naufragio e arrecadação é obrigada, não havendo reclamações, a fazer vender em almoeda, e sem perda de tempo, todas as fazendas que por seu máu estado, ou por natureza propria, são sujeitas a prompta perda, ou cuja conservação e deposito em especie seriam evidentemente contrarios aos interesses do proprietario dellas.

§ 1594.º É da obrigação da Authoridade que presidir ao naufragio e arrecadação, o fazer annunciar, dentro dos oito dias seguintes á salvação, n'uma das gazetas da sua provincia, todas as circumstancias do evento com designação exacta das marcas e numeros das fazendas, convidando todos os interessados a fazer as suas devidas reclamações. Este annuncio deverá, sendo possivel, ser repetido quatro vezes, uma vez cada mez.

§ 1595.º A Authoridade acima mencionada, provado o direito do reclamante por conhecimentos ou outros documentos legais, será obrigada a entregar os effectos salvos, pago o salario devido pela salvação e despesas. Em caso de duvida acerca do direito do reclamante, em caso de opposição de terceiro, ou de contestação sobre a salvação e despesas, as partes serão enviadas para o fôro contencioso em Juizo competente.

§ 1596.º Não apparecendo pessoa alguma a reclamar depois dos quatro annuncios acima mencionados, os objectos salvos serão vendidos em almoeda, e o seu producto, deduzidas as despesas de salvados, será consignado no deposito judicial. A approvação judicial da conta não prejudica o direito dos interessados, que sem embargo d'ella o poderão fazer valer.

§ 1597.º Compete ao proprietario dos objectos salvos o direito de reclamar o producto da venda durante o espaço de dez annos; não apparecendo ninguem a reclamar n'esse praso, o deposito ficará com a natureza de bens vagos. Os objectos pertencentes a inimigo nunca poderão ser reclamados.

§ 1598.º Não se perceberá direito algum de varação ou naufragio, nem outro semelhante de navio ou fazendas naufragadas, quer pertençam a nacionaes, quer a estrangeiros. Esta disposição não destroe o direito de confisco das fazendas, ou navio naufragado pertencentes a inimigo.

§ 1599.º O salario devido pelo soccorro de navio ou fazendas, em perigo ou naufragadas, é de duas especies, a saber; salario de assistencia, e salario de salvação on de salvados.

§ 1600.º Deve-se salario de assistencia quando o navio e carga, conjunta ou separadamente, são repostos no mar e conduzidos a bom porto. Este salario é regulado por arbitradores expertos, tendo em conta — a promptidão de serviço, apenas descoberto o primeiro perigo — o tempo empregado — o numero das pessoas que indispensavelmente deveriam assistir — a natureza do serviço, e enfim, o perigo annexo ao serviço.

§ 1601.º São casos de salvamento ou salvado: — recuperando-se e salvando-se um navio ou fazendas encontradas no mar alto, ou nas praias sem direcção; — salvando-se fazendas d'um navio dado á costa, ou varado sobre penedos em tal perigo, que se não possa considerar nem de segurança para as fazendas, nem de asylo ás gentes da tripulação; — retirando-se fazendas de um navio effectivamente partido; — finalmente, se, achando-se um navio em perigo eminente, ou sem segurança, é abandonado pela tripulação; — ou quando tendo-se esta ausentado o navio é occupado pelos que querem salvá-lo, e conduzido ao porto com toda ou parte da carga.

§ 1602.º Na estimação do salario de salvamento ou salvados, deve considerar-se não só a determinação da segunda alinea do artigo 17.º, mas tambem o risco em que tem estado os objectos salvados, e o valor d'estes objectos dado por arbitradores expertos.

1603.º A estimação dos salarios de assistencia e dos salarios de salvados, bem como a nomeação dos arbitradores expertos, em caso de contestação, será feita e determinada pelo juiz competente.

§ 1604.º Sendo o navio abandonado pelo capitão e gentes da tripulação, e occupado pelos que quizerem salvá-lo, será licito ao capitão e outros officiaes de serviço, volver ao navio e tomar d'elle o commando. Os occupantes serão obrigados n'esse caso, pena de perdimento de seu salario de assistencia, e responsabilidade de perdas e danos, a entregar ao capitão o commando do navio, ficando-lhes salvo o direito a salvados, anteriormente adquirido.

§ 1605.º Perdendo-se um navio ou fazendas salvas, entregues ao dono, sobre fiança, entre o logar do salvamento e o do destino, sem haver precedido estimação do seu valor, os arbitradores expertos darão ao navio e fazendas salvas o valor que provavelmente teriam tido no logar onde estes objectos se entregaram.

§ 1606.º As questões acerca de salarios de assistencia e de salvados, serão decididas no reino pelo juiz commercial do logar, em que se fez o fretamento.

§ 1607.º As contestações sobre salarios, devidos por navios vindos do estrangeiro sem destino a estes reinos, serão levadas ante o juiz competente do porto do reino onde o navio entrar ou fôr conduzido. As disposições do artigo precedente serão applicadas ao capitão d'este navio, que mudasse de destino para um logar d'este reino.

§ 1608.º Toda a convenção, transacção ou promessa, sobre salarios de assistencia ou salvados, será nulla sendo feita no mar alto, ou ao tempo da varação com o capitão ou outro official, quer a respeito do navio, quer das fazendas que se acharem em perigo. Todavia, terminado o perigo, é licito a cada um fazer transacções e ajustes amigaveis; porém, mesmo n'este caso não serão obrigatorios dos donos consignatarios ou seguradores, se estes não consentirem n'elles.

§ 1609.º Os fragmentos e fazendas salvas de naufragio ou varação, são especialmente obrigados por privilegio ao pagamento dos salarios de salvados e de assistencia. Este privilegio é sobrogado no preço producto da sua venda. (*Codigo Commercial.*)

ANNEXO M.

§ 1464.º Salvando-se alguma parte do navio, os officiaes e gentes da tripulação serão pagos de suas soldadas pelo producto das reliquias salvadas. Não bastando para isso, ou salvando-se fazendas sómente, serão pagos subsidiariamentè pelo frete.

§ 1466.º Seja qual fôr o modo por que as gentes da equipagem fossem assoldadas, ser-ihes-hão pagos os dias empregados na recobração dos salvados. Mostrando n'esse emprego uma actividade especial, seguida de successo feliz, receberão uma recompensa extraordinaria a titulo de salvadego. (*Codigo Commercial.*)

ANNEXO N.

CIRCULAR.

Tendo-se recebido n'esta Secretaria d'Estado um Officio do Ministerio dos Negocios da Fazenda, com data de 3 do corrente mez, pelo qual consta chegarem aos portos d'este reino muitos navios sem que os seus capitães tragam os seus manifestos do mesmo theor, contendo o nome, toneladas da embarcação, e mais requisitos determinados nos artigos 1.º e 2.º do capitulo 4.º do Decreto de 10 de Julho de 1834, resultando d'esta ommissão contestações entre os commerciantes e os chefes das respectivas Alfandegas, o que muito convém evitar a bem do commercio; determina o Governo de Sua Magestade que Vm.^{oo}, pela parte que lhe toca, passe as ordens necessarias aos Vice-Consules seus subordinados, para que obriguem os capitães d'aquelles navios, que se destinarem aos portos d'este reino e seus dominios, a munirem-se dos referidos manifestos, em conformidade do disposto no citado Decreto.—Deus Guarde a Vm.^{oo}—Palacio das Necessidades, em 9 de Outubro de 1839.—*Barão da Ribeira de Sabrosa.*

ANNEXO O.

CAPITULO IV.

Das obrigações impostas aos capitães de navios.

Artigo 1.º Todo o capitão ou mestre de navio mercante, tanto nacional, como estrangeiro, que demandar o porto de Lisboa, deve trazer dois manifestos do mesmo theor, que contenham o nome e toneladas da embarcação, nação a que pertence, porto em que recebeu a carga, nome dos carregadores, e d'aquelles a que vem dirigida, especificando a qualidade e quantidade de volumes por extenso, com as marcas e numeros na margem.

Art. 2.º Estes manifestos serão assignados pelo capitão, e authenticados pelos consules portuguezes dos portos da partida, e, quando n'elles não haja consul, pela autoridade local. (*Decreto de 10 de Julho de 1834.*)

ANNEXO P.

Art. 7.º Se o capitão não exhibir os manifestos no tempo dado, com as solemnidades exigidas, se estes não conferirem um com o outro, e se não vier nas primeiras vinte e quatro horas dar entrada na Alfandega, incorre na pena de pagar dobrados direitos de porto; se, porém, algumas mercadorias não fôrem comprehendidas, ou se houver differença entre as mercadorias e o manifesto, o capitão será pessoalmente condemnado a pagar uma somma igual ao valor das mercadorias ommittidas, sendo de consumo prohibido, e dobrados direitos de consumo, imposições e emolumentos, se fôrem generos admittidos. As multas impostas aos capitães ou mestres serão pagas immediatamente, podendo cobrar-se executivamente pelo navio e fretes.

(Decreto de 10 de Julho de 1834.)

ANNEXO Q.

Tendo Sua Magestade a RAINHA Tomado em consideração a representação que o Sub-Inspector geral dos Correios e Postas do reino, em data de 29 de Dezembro ultimo fez subir por este Ministerio, ácerca da necessidade que ha de ser alterada a gratificação de 10 por cento, concedida em Aviso de 18 de Novembro de 1817, ao Guarda-mór da Saude do porto de Belem, pela entrega que faz na Administração Geral dos Correios, das cartas vindas de fóra do reino em embarcações; bem como, que de outra sorte deve ser regulado o premio, que por Portaria de 8 de Junho de 1816, se estabeleceu aos capitães ou mestres das mencionadas embarcações pelo transporte das cartas: e attendendo a Mesma Augusta Senhora a que, no tempo em que foi concedida ao guarda-mór aquella gratificação, ainda o Brazil fazia parte da Monarchia, e todas as correspondencias de suas capitánias vinham em malas fechadas, sendo raras as cartas que vinham avulsas, a respeito das quaes não se entendiam as providencias contidas no citado Aviso e Portaria, e que o arbitrio para a gratificação do Guarda-mór e dos commandantes dos navios, foi pois tomado incluindo essencialmente no calculo esta circumstancia; acontecendo presentemente que mui poucas cartas chegam á Administração em mala ou com capa, antes pelo contrario quasi todas vem avulsas nas mãos dos commandantes, ao que accresce que, quando foi estabelecida a mencionada gratificação, o porte das cartas como nacionaes era de 20 réis por oitava, e que hoje reputadas estrangeiras é o seu porte por oitava de 40 réis, duplo do antecedente; Manda Sua Magestade que d'ora em diante a referida gratificação de 10 por cento, concedida ao Guarda-mór do porto de Belem, e ao seu escrivão, seja reduzida a 5 por cento, percebendo o Guarda-mór 3 por cento, e o escrivão 2, e que, em quanto á outra gratificação dos capitães ou mestres dos navios, ella seja regulada da maneira seguinte: até 120 cartas se pagará aos mesmos capitães 30 réis por cada uma; de 121 até 160 cartas, 20 réis por cada uma, e sendo para mais de 160 cartas 10 réis. O que tudo se communica ao Sub-Inspector geral dos Correios para sua intelligencia e execução, e para que expeça as necessarias ordens, a fim de que em todos os portos onde possam ter applicação estas medidas, sejam executadas, ficando, em tudo o mais que diz respeito a este serviço, subsistindo tudo o que ordena a Portaria de 8 de Junho de 1816.—Palacio das Necessidades, em 14 de Janeiro de 1837.—*Sá da Bandeira.*

ARTIGOS MANDADOS OBSERVAR POR PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 1816,
Á CERCA DAS CARTAS VINDAS POR MAR.

«Os capitães commandantes, ou mestres dos navios, e mais embarcações, que entrarem no porto de Lisboa, de qualquer nação, ou porto que venham, quando pedirem pratica de saude, devem entregar todas as cartas que trouxerem, sem excepção

alguma: sendo da obrigação e responsabilidade do official, ou officiaes de saude, encarregados da mencionada pratica, exigir a entrega das referidas cartas.»

«As cartas mencionadas no artigo antecedente serão remetidas para a Administração Geral do Correio, acompanhadas de uma guia, que indique o numero de cartas, o nome da embarcação, e porto d'onde vier: o que igualmente se deverá praticar em todos os portos de mar d'estes reinos, dirigindo-se as cartas aos respectivos correios assistentes.»

«Os capitães commandantes, ou mestres das mencionadas embarcações, terão de premio pelo seu transporte no mesmo acto da entrega 30 réis por cada carta de paizes estrangeiros.»

SENDO necessario declarar as penas a que ficam sujeitas as pessoas, que em contravenção do artigo setimo, mandado observar por Portaria de oito de Junho de mil oitocentos e dezeseis, não entregam as cartas; Ordena ElRei Nosso Senhor, que taes pessoas sejam presas por oito dias, e paguem uma multa, igual ao noveado do valor do porte da carta. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Magestade, e Secretario dos Negocios Estrangeiros e da Guerra e Marinha, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias, para cumprimento do que se determina n'esta Portaria. — Palacio do Governo, em treze de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito. — *Com as rubricas dos Governadores do reino.*

ANNEXO II.

SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA o processo relativo à pretensão de E. Urbain, que desejando mandar vir de França varios tecidos de seda, cujo peso não perfaz o de cem arrateis, que a Pauta Geral das Alfandegas exige para serem admittidos os volumes dos mesmos tecidos, sollicita a faculdade de completar o referido peso com pellucias de algodão e seda: e Attendendo a mesma Augusta Senhora a que pequeno numero de negociantes se acha no caso de soffrer o empate das avultadas sommas, que na compra de grandes porções de seda, e no pagamento dos respectivos direitos é necessario empregar; considerando outro sim que o estado decadente do commercio reclama uma providencia que, sem prejuizo da fazenda pública, proporcione aos commerciantes menos abastados o meio deprehender especulações n'este ramo de negocio: Ha por bem, conformando-se com os pareceres emittidos pelo Tribunal do Thesouro Público, em Consulta de 11 do corrente, e pela Commissão permanente das Pautas, em Consulta de 22 de Setembro ultimo, Determinar que seja admittida nas Alfandegas do reino, e ilhas adjacentes, em que a sua importação é permittida, nos termos do artigo 1.º dos preliminares da referida Pauta, qualquer porção de seda manufacturada, com tanto que venha em volumes com outras mercadorias, que ao todo não pesem menos de quatro arrobas, peso sufficiente para difficultar o contrabando, principal fim do N.B. da classe 8.ª da Pauta, ao qual será opportunamente proposto ás Côrtes a seguinte substituição: — «Só se permite ao commercio a importação para consumo ou deposito de sedas manufacturadas em volumes que contenham peso liquido não menor de cem arrateis, podendo comtudo as mesmas sedas vir em volumes com outras quaesquer mercadorias, que ao todo não pesem menos de quatro arrobas. Exceptuam-se, porém, as sedas cruas, em rama, pello, trama ou desperdicios, as fazendas ou mercadorias em cuja composição a seda entrar misturada com lã, algodão ou outras materias, as manufacturas que não pagam o respectivo direito pelo seu peso, como chapeos, etc., e bem assim todas as sedas que debaixo de qualquer fórma fôrem directamente importadas das nossas Possessões em navios portuguezes, que igualmente serão admittidas em volumes de qualquer peso, com tanto que a procedencia d'estas ultimas venha competentemente legalisada. Os particulares, comtudo, receberão quaesquer pequenos pacotes para seu uso, declarando o seu conteúdo na Alfandega, antes da chegada do navio, uma vez que tal declaração se ache exacta no acto de ser o volume verificado. O que Sua Magestade Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda,

communicar ao Director da Alfandega Grande de Lisboa, para seu conhecimento e effectos convenientes.—Palacio das Necessidades, em 16 de Novembro de 1847.—*Marino Miguel Franzini.*

TENDO sido presente a Sua Magestade a RAINHA a Consulta a que procedeu o Tribunal do Thesouro Público, em 3 de Fevereiro proximo preterito, acerca da conveniencia de ser declarada, a bem dos interesses do serviço, a Portaria de 16 de Novembro de 1847, que permittiu a admissão de sedas manufacturadas, em volumes que ao todo não pesassem menos de quatro arrobas; e Conformando-Se a mesma Augusta Senhora com o parecer emitto na dita Consulta: Ha por bem declarar, que o peso de quatro arrobas com que podem ser admittidos a despacho os volumes contendo sedas, é liquido das respectivas taras. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, se communica ao Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa, para seu conhecimento e effectos necessarios; na intelligencia de que esta Soberana Determinação deverá começar a executar-se sessenta dias depois de se haver publicado no Diario do Governo a presente Portaria.—Paço das Necessidades, em 27 de Março de 1849.—*Antonio Roberto d'Oliveira Lopes Branco.*

ANNEXO S.

§ 1449 Todos os officiaes e gentes da tripulação tem obrigação de auxiliar o capitão, em caso de ataque do navio, ou de desastre, sobrevindo á embarcação ou carga, seja qualquer que fôr a natureza do sinistro.

§ 1468.º Toda a pessoa da tripulação que cair doente no curso da viagem, ou que, quer em serviço do navio, quer n'um combate contra inimigos ou piratas, fôr ferido ou mutilado, será pago das suas soldadas, tratado e curado, e em caso de mutilação, indemnizado a arbitrio do juiz, havendo contestação.

§ 1487.º Não é licito ao capitão, durante a viagem, adiantar ás gentes da tripulação, além de um quarto das soldadas que vencem.

§ 1488.º Tendo logar a despedida por causas legitimas fóra do reino, o capitão é obrigado a dar a cada um dos despedidos uma ordem sobre o caixa ou depois do navio pela quantia que lhe fôr devida.

§ 1489.º Os officiaes ou agentes da tripulação, não podem intentar litigio contra o capitão ou navio, antes da viagem terminada, pena de perdimento das respectivas soldadas por inteiro. Todavia, achando-se o navio em bom porto, os officiaes ou agentes da tripulação, ou mal tratados, ou a quem o capitão não tivesse dado o sustento necessario, poderão demandar a resolução do seu contrato perante o consul, e na sua falta perante o magistrado do logar.

§ 1491.º As gentes da tripulação, terminada a viagem para que foram justas, serão obrigadas, exigindo-o o capitão ou dono do navio, a descarregar o navio, a fundear-o, a desapparellar-o, a conduzir-o a surgidouro seguro, e a amarrar-o; a fazer o seu relatorio de mar, e a comprovar-o com juramento, quer separado, quer conjuntamente com o capitão, dentro em 3 tres dias depois da descarga.

§ 1492.º Tendo os officiaes e gentes da tripulação satisfeito a quanto se acha prescripto no artigo precedente, serão despedidos e pagos de suas soldadas, dentro de 24 horas.

§ 1616.º Vide annexo K.

§ 1839.º A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligencias do capitão, e por arbitradores expertos. Os arbitradores são nomeados pelas partes, ou pelo Tribunal Commercial do Districto, fazendo-se no reino. No estrangeiro, pelo consul portuguez. Os arbitradores antes de operar prestarão juramento. A repartição será homologada pelo Tribunal respectivo; em paiz estrangeiro pelo consul, e na sua falta pela authority competente do logar. *(Codigo Commercial.)*

ANNEXO T.

§ 1457.º Se o rompimento da viagem acontecer depois da partida, os officiaes, e marinheiros receberão o dobro do determinado no artigo precedente, e as despezas de viagem para volverem ao logar da partida. Esta indemnisação não poderá em caso algum exceder a somma do que haveriam percebido se a viagem se completasse. A indemnisação para o retorno calcula-se, tanto a respeito dos officiaes como dos marinheiros, na proporção das soldadas convindas. Havendo contestação sobre a quota, decide o consul, e em sua falta a authoridade local. *(Codigo Commercial.)*

ANNEXO U.

§ 1463.º No caso de presa e confisco, fractura, e naufragio, com perda inteira do navio e fazendas, os officiaes e gentes da tripulação não tem direito a exigir soldadas algumas. Mas não serão obrigados a repôr os adiantamentos recebidos. *(Codigo Commercial.)*

ANNEXO V.

§ 1318.º O registro do navio será tomado na Intendencia do porto, a que o navio pertencer. O navio comprado a estrangeiro ou apresado só póde ser registrado no registro de Lisboa. *(Codigo Commercial.)*

ANNEXO X.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A tonelada de capacidade para o arqueamento dos navios, será para o futuro equivalente a um volume de cem palmos cubicos portuguezes, o qual cheio de agua do mar, pesará dois mil trescentos oitenta e um arrateis portuguezes, de quatrocentos cincoenta e nove grammas cada um, ou dezoito quintaes portuguezes, e mais tres quintos de quintal. Será denominada tonelada de frete, e poderá ser representada com o pequeno excesso de meio por cento, por um cylindro recto de oito palmos de altura, e de quatro de diametro na sua base.

Art. 2.º As dimensões dos navios serão tomadas em fitas expressamente preparadas para este objecto, as quaes serão graduadas e marcadas com o palmo portuguez, igual a vinte e dois centímetros da medida franceza, e estes palmos serão subdivididos em decimos e centesimos.

Art. 3.º Para se proceder á avaliação do numero de toneladas que contém qualquer embarcação sujeita aos direitos de tonelagem, se medirá sobre o convez o seu comprimento total entre a face anterior da roda de prôa do navio, e a face interior do cadaste. Igualmente se marcará o ponto que corresponder á metade d'esta linha, e n'aquelle ponto se medirá igualmente sobre o convez, e perpendicularmente á primeira linha, a largura interior do mesmo navio comprehendido entre o forro de uma e outra amurada junto aos trincanizes; e por fim, em estando o navio descarregado, se medirá a altura do pontal pela escotilha grande, comprehendida entre a face inferior do taboado do convez, e a superior do forro do porão junto á sobrequilha. Estas tres dimensões medidas em palmos, e suas decimaes se multiplicarão umas pelas outras, e o seu producto será dividido pelo divisor constante de trescentos vinte e quatro. O quociente designará o numero de toneladas de capacidade, sujeitas ao direito de tonelagem.

§ unico. Para medição dos navios carregados a altura de pontal será tomada pela bomba, comprehendida entre a face interior do taboado do convez, e a superior do costado junto á sobrequilha, e o divisor n'este caso será o de trezentos quarenta e tres.

Art. 4.º No arqueamento das embarcações movidas por vapor diminuir-se-ha do mencionado comprimento, todo o espaço comprehendido entre as duas anteparas que separam o sitio occupado pelo engenho, fogão, caldeiras, e quaesquer outros objectos pertencentes ao systema da machina. O comprimento liquido que resultar, depois de feita esta deducção, será aquelle que se ha de multiplicar pelas outras duas dimensões, procedendo-se do modo que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 5.º Nas embarcações que tiverem tolda, tombadifho, ou castello, as referidas tres dimensões serão igualmente tomadas no convez da maneira prescripta no artigo 3.º, sem que estes accessorios exteriores de accomodações alterem de maneira alguma a capacidade sujeita á arqueação para se avaliarem os direitos de tonelagem.

Art. 6.º Depois de se terem praticado as citadas medições, e avaliado o porte de toneladas de capacidade para o pagamento dos direitos de tonelagem, será nos navios nacionaes gravado o seu resultado em grandes algarismos, em um dos vaus da escotilha grande, na conformidade do que prescreve o Código Commercial, § 1319.º; fazendo-se igualmente a devida declaração d'este arqueamento no registro de nacionalidade pertencente ao navio, sem que se torne a repetir nova medição, salvo o caso de se haver feito alguma mudança notavel na sua construcção.

Art. 7.º Às embarcações estrangeiras, e principalmente aos barcos movidos por vapor, que frequentam periodicamente os portos deste reino, será conferida uma guia passada pela respectiva Alfandega, em que se declare a avaliação do seu porte, a qual supprirá no futuro a repetição das multiplicadas medições, que se praticam em cada uma de suas viagens. Quando, porém, se conheça que no navio tiver occorrido alguma mudança notavel na sua construcção, terá logar uma nova medição.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições do artigo 10.º do Decreto de 14 de Novembro de 1836, e mais Legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos vinte e quatro dias de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — *Conde do Tojal*. — Logar do Sêllo.

ANNEXO V.

CONVINDO animar quanto seja possível a construcção e navegação nacional, como um dos meios mais efficazes para o maior desenvolvimento do commercio d'estes reinos; e sendo presente a Sua Magestade a RAINHA a Consulta a que procedeu a Commissão permanente das Pautas, em 2 de Junho ultimo, propondo para o indicado fim o augmento dos direitos que a Pauta Geral das Alfandegas estabelece ás embarcações estrangeiras, que os subditos portuguezes adquirirem: Ha por bem a mesma Augusta Senhora, Conformando-Se com o parecer emitido na dita Consulta, Determinar que as embarcações estrangeiras condemnadas por innavegaveis, e para desmanchar, com todos os seus pertences, taes como ancoras, amarras, mastreação, apparelho fixo e corrente, velame, peliame, vasilhame, lanchas, botes, artilheria, armamento de mão, etc., e todos os mais utensilios de uso de bordo, exceptuando somente mantimento e sobrecellentes, paguem d'ora em diante o direito de dez por cento do preço por que forem arrastados em hasta pública, e que as embarcações novas ou em estado de navegar, com coberta ou sem ella, igualmente com os pertences acima mencionados, exceptuados tambem os mantimentos e sobrecellentes que se venderem, o que póde effectuar-se sem ser em hasta pública, paguem por tonelada o direito de sete mil e quinhentos réis por entrada, e por saída cem réis, até ulterior resolução das Côrtes. O que Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, communicar ao Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa para seu conhecimento e effectos convenientes. — Palacio das Necessidades, em 6 de Julho de 1847. — *Conde do Tojal*.

ANNEXO Z.

Constando a Sua Magestade A Rainha, que alguns Commandantes das embarcações do Estado, nos portos nacionaes, ou estrangeiros, em que tem tocado, em lugar de simplesmente requisitarem das Authoridades portuguezas, e dos agentes consulares, os mantimentos, e objectos indispensaveis para seguirem viagem, tem requisitado e recebido mais do que os necessarios, e muitos outros de mera fantasia e luxo, abusando assim da confiança que o Governo tinha nelles depositado, e gravando a Fazenda Pública com o augmento de despezas desnecessarias; Ordena que nenhum Commandante das embarcações do Estado possa requisitar ou receber fóra do porto de Lisboa senão os generos de refresco, que se costumam dar ás tripulações nos portos, os mantimentos indispensaveis, e necessarios para seguir, ou ultimar a viagem, em relação ás suas guarnições, os reparos para a embarcação, apparelho e velame; e bem assim o dinheiro que fôr necessario para pagamento de algum mez de soldo, ou comedorias á guarnição, quando a demora da viagem fôr de tal natureza, que se torne necessario fazer taes pagamentos fóra do dito porto. Os Commandantes, logo que recolherem ao porto de Lisboa, remetterão á Secretaria d'Estado de Marinha, e á Contadoria Geral da Marinha, uma conta circunstanciada dos soccorros que houverem recebido, tanto em dinheiro como em material, nos differentes portos onde tiverem tocado, sendo a dita conta formada na moeda do paiz onde tiverem recebido esses soccorros, na intelligencia de que os Commandantes que deixarem de cumprir estas determinações, serão immediatamente tirados do commando, além do que pagarão pela sua fazenda o excesso de despeza que individamente fizerem, assim como qualquer parcella que deixarem de mencionar na conta que devem apresentar. O Major General d'Armada fará publicar esta determinação de Sua Magestade na Ordem da Armada; e bem assim dará della conhecimento a todos os Commandantes dos navios do Estado que se acharem fóra deste porto (cuja recepção devem accusar); e aos que de futuro sairem de barra fóra lhes será transcripta nas suas respectivas instrucções. Sua Magestade recommenda ao mesmo Major General, que faça observar exactamente estas determinações, dando parte, pela Secretaria d'Estado, de qualquer falta que occorrer.

Paço das Necessidades, em 14 de Março de 1836. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

MANDA a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Major General d'Armada, para seu conhecimento e mais effeitos necessarios, as inclusas Instrucções, que desta Portaria fazem parte, e que baixam assignadas pelo Official Maior Graduado, Manoel Jorge d'Oliveira Lima, pelas quaes os Commandantes dos navios de guerra, d'accôrdo com os Consules ou agentes portuguezes, nos portos estrangeiros, devem dirigir-se quando ali tenham necessidade de alguns provimentos para os navios do seu commando.

Paço de Belem, em 9 de Fevereiro de 1846. — *Joaquim José Falcão.*

Instrucções que devem observar os Commandantes dos navios de guerra portuguezes, para se haver a necessaria regularidade em materia de fornecimento de viveres, concerto de navios, e tudo o mais que dêr motivo a fazer-se alguma despeza, e que por isso haja logar a sacar alguma letra.

QUANDO tenha de verificar-se algum fornecimento de viveres, o Commandante do navio, de accôrdo com o Consul, ou Agente, mandará proceder aos necessarios annuncios para vêr se haverá quem os queira fornecer da melhor qualidade, e com mais economia.

Nenhum genero deverá ser comprado sem que se tenha procedido ao prévio exame da sua qualidade, e logo que seja recebido será carregado por classes ao Commissario do navio.

As contas apresentadas pelos vendedores não serão pagas pelos Consules ou Agentes, sem terem o — visto — do Commandante do navio, e a verba posta pelo respectivo Escrivão — carregado a fl. . . do Livro de Receita.

Os fabricos e reparos serão feitos pela mesma fórma, e de tudo se lavrará termo na presença do Consul, ou Agente, Commandante, Mestre do Estaleiro, etc., em que todos assignarão com o Escrivão do navio, pertencendo aos Fiscaes de bordo o vigiar que as Condições se cumpram restrictamente, e havendo toda a attenção em declarar as quantias por que taes obras e fornecimentos se ajustarem, e todas as outras formalidades seguidas nesta qualidade de contratos, que serão presentes no acto do ajustamento das contas dos respectivos contratadores.

Todas as despezas feitas nos portos estrangeiros, e pagas pelo Consul, ou outro qualquer Agente, que o Governo determinar, e das quaes seja necessario sacar letras sobre os Cofres publicos de Portugal, ou a Agencia Financal em Londres, ou como melhor convier, estão sujeitas ás seguintes disposições.

Ajustada e conferida a conta dos pagamentos feitos pelo Consul, ou Agente, dar-se-lhe-ha letras, que serão assignadas pelo Commissario do navio, como sacador, e rubricadas, pelo Commandante, declarando no corpo dellas, que a sua importancia provém da despeza que fizera a mesma embarcação desde tal a tal época, o cambio, ou agio, e os réis de Portugal, que lhe correspondem; devendo essas letras ser averbadas á margem pelo Escrivão do navio com a verba seguinte — lançada a fl. . . do Livro da Receita do Commissario — que rubricará.

A par de cada saque o Commandante fará um officio de aviso ao Ministerio da Marinha, participando o saque, ou saques que fizer, e nesse aviso mencionará todas as circumstancias necessarias da importancia do saque em relação ás moedas estrangeiras, agio, ou cambio, prazo, á ordem de quem sacadas, e a natureza da despeza pela qual se fez o saque; e bem assim se é por soldos, comedorias, soldadas, viveres, material para sobrecellente, e fabricos, ou jornaes a operarios empregados nos mesmos fabricos; circumstancias estas que não podendo ser admissiveis no corpo da letra, o serão infallivelmente no officio de aviso, uma via do qual será entregue ao Consul, ou Agente, a par do saque, para o mandar a este Ministerio, e a outra via será remetida pelo Commandante a este Ministerio no primeiro correio, ou occasião que se lhe offereça.

Logo que o Consul, ou Agente receber a letra, ou letras entregará ao Commissario do navio os documentos originaes com a respectiva conta, que o Escrivão do navio depois classificará em conformidade dos modèlos, que lhe sôem dados pela Contadoria Geral da Marinha, devendo essa conta assim formalisada, com todos os documentos que a motivaram, ser enviada na primeira occasião opportuna ao Ministerio da Marinha, por cuja execução ficará restrictamente responsavel o Commandante do navio.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de Fevereiro de 1846. — *Manoel Jorge de Oliveira Lima.*

ADVERTENCIA.

FAZENDO os Consules, nos paizes estrangeiros, para os contratos que se houverem de celebrar entre os subditos portuguezes, ou destes com estrangeiros, para terem execução em Portugal e seus dominios, as vezes de Tabelliães pela fé pública que o respectivo Regulamento lhes confere, cumpre que tenham em vista como se devem haver em taes actos, para que se não tornem nullos por falta de alguma solemnidade.

Assim, pois, todos os instrumentos publicos hão de ter duas testemunhas; e quando alguma parte não saiba ou não possa escrever, mais uma, além das duas, que assigne a rogo dessa parte ou partes que não saibam ou não possam escrever.

Os testamentos hão de ter cinco testemunhas, e os codicillos quatro; mas nestes instrumentos pôde, quando o testador não saiba ou não possa escrever, assignar por elle uma das mesmas testemunhas, com tanto que declare antes da assignatura — *que assigna de mandado do testador por este não saber (ou não poder) escrever.* =

A declaração do dia, mez e anno; da cidade, villa, ou logar e casa em que o instrumento é feito, é tambem essencial, e vae nos formularios; bem como é o lêr-se o instrumento antes de assignar-se, e fazer-se disso expressa menção.

É prohibido estipular-se: 1.º a renuncia da citação para que qualquer parte contratante seja condemnada sem que preceda a mesma citação: 2.º a clausula depositaria, isto é, de que não possam ser ouvidos em Juizo sem depositarem certa quantia, salvo nas transações para a extincção de pleitos, e nos contratos de seguros, fretes, e soldadas de marinheiros: 3.º o obrigarem-se as partes por juramento promissorio, salvo havendo permissão régia.

Devendo na transmissão da propriedade situada em Portugal, quando seja por contrato oneroso (venda ou doação *in solutum*) pagar-se siza e outros direitos addicionaes; e quando seja por contrato benefico (doação) pagar-se o imposto que se acha estabelecido, segundo os grãos de parentesco, para os que o são por sangue ou afinidade, e para os estranhos; e não podendo os conhecimentos em fôrma de taes pagamentos apresentar-se para os contratos celebrados em paizes estrangeiros, com a prévia anticipação que está legislada para os que se celebram dentro do reino, a fim de serem copiados *verbo ad verbum* nos instrumentos: dando-se, pois, a occasião de fazer-se alguns dos sobreditos contratos, nelles deverá ser expressamente declarado, que fica suspenso o seu vigor até que no reino se paguem os direitos que segundo a sua natureza fôrem devidos.

É essencial que as partes, que houverem de assignar quaesquer instrumentos, sejam conhecidas no Consulado, ou que apresentem duas testemunhas dignas de fé, que sejam conhecidas, e que affirmem serem as partes as proprias; e que de qualquer destas circumstancias se faça menção no instrumento.

FORMULARIOS.

ATTESTADOS PARA A SECRETARIA D'ESTADO.



F. Consul da Nação Portugueza em

CERTIFICO que o navio Mestre F. de toneladas, ancorado neste porto, está prompto a seguir viagem para levando pessoas de tripulação, incluindo o dito Mestre, e passageiros.

Consulado de Portugal em aos dias do mez de de 18

(Sello.)

F.

Consul.

CARTA DE SAUDE LIMPA.



F. Consul, etc.

Faço saber a todas as Authoridades do Reino de Portugal, a quem esta Carta de Saude fôr apresentada, que a cidade ou villa de _____ está livre do mal de peste, ou de outro qualquer contagio, na época da saída para _____ do navio Capitão F. levando _____ pessoas de tripulação, e _____ passageiros. Em fé do que, e para se lhe não pôr impedimento algum, dou a presente por mim assignada e sellada com o sêllo deste Consulado, aos _____ dias do mez de _____ de 18 _____

(Sêllo.)

F.

Consul.

Reg. a fl. _____ do Livro competente.

CERTIFICADO OU VISTO NA CARTA DE SAUDE A NAVIOS ESTRANGEIROS,
QUANDO PASSADA PELA AUTHORITY DO PAIZ.

F. Consul, etc.

Certifico que esta Carta de Saude é a propria e verdadeira com que despachou neste porto o navio Capitão F. que segue viagem para _____ com _____ pessoas de tripulação, inclusivè o Mestre, e com _____ passageiros; e outrosim, que esta cidade e seus suburbios, estão livres do mal da peste, e de qualquer outro contagio. Em fé do que passei a presente, etc.

Aos _____ dias do mez de _____ de 18 _____

(Sêllo.)

F.

Consul.

CERTIDÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS EM LEILÃO.



F. Consul, etc.

Certifico que no dia _____ em que se procedeu a leilão, a requerimento de F. assisti á venda pública das mercadorias depositadas em _____ que constam de parte do (ou de todo o) carregamento do navio Capitão F. procedente de _____ e entrado neste porto em _____ as quaes mercadorias havendo sido postas em lotes marcados e numerados como se vê em seguida, foram vendidas pelo mais alto preço que foi possível obter, tendo sido feitas todas as diligencias a bem dos interesses dos proprietarios. (Aqui é necessario declarar a qualidade das mercadorias, os

lotes em que foram divididas, as marcas, numeros, o preço que se obteve por cada lotes as despesas que se fizeram, o nome do comprador e vendedor, e o producto liquido da venda).

Em fé do que passei a presente, por me ser pedida, a qual vae por mim assignada e sellada com o sêllo deste Consulado aos dias do mez de de 18

(Sêllo.)

F.

Consul.

CERTIDÃO DE ORIGEM DE MERCADORIAS.



F. Consul, etc.

CERTIFICO que as mercadorias (segue a sua designação), contidas nas caixas ou fardos (aqui declara-se o numero, a marca, a dimensão, e o pêso), embarcadas no navio Capitão e a que se referem os conhecimentos numeros são de origem (produção ou industria) de

Em fé do que passei a presente por mim assignada e sellada com o sêllo deste Consulado aos dias do mez de de 18

(Sêllo.)

F.

Consul.

CERTIDÃO DE VIDA OU DE RESIDENCIA.



F. Consul, etc.

CERTIFICO que nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza compareceu F. Subdito Portuguez (ou de qualquer outra Nação), residente de mim conhecido pelo proprio (ou pelas duas testemunhas abaixo assignadas); e para constar aonde convier, lhe mandei passar a presente, que vae por mim assignada, e sellada com o sêllo deste Consulado, aos, etc., etc.

(Sêllo.)

F.

Consul.

(Assignatura da Parte.)

ESCRITURA DE BOTOMARIA OU CONTRATO DE RISCO MARITIMO.

SAIBAM quantos este Instrumento de Risco Maritimo vierem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em compareceram, de uma parte, como tomador de dinheiro a risco,

Capitão do (a) portuguez denominado
 actualmente surto neste porto de aonde entrou arribado por força
 maior, tendo sahido do porto de com destino ao de
 conduzindo uma completa carga de o que melhor consta de seus pro-
 testos feitos em devida forma; e de outra parte como dador a risco (b)

E disse
 o tomador que, sendo-lhe necessaria a quantia de não só para oc-
 correr ás despezas do dito navio pela sua arribada forçada a este porto de
 mas tambem para fazer as suas expedições, a fim de poder seguir a viagem do
 seu destino; pretendêra tomar a sobredita quantia por emprestimo de cambio a risco
 marítimo, a quem por menor premio o fizesse, e commettidas as diligencias deste con-
 trato ao Corretor de numero. por intervenção deste, que o pozera
 em leilão na bolsa do commercio desta Praça, fôra arrematado por elle dador no dia
 sob as condições declaradas na certidão do mesmo Corretor, que
 fica fazendo parte deste Instrumento, sendo o premio do contrato por
 cento sobre o capital, E por quanto elle tomador tem já recebido do dador o dito ca-
 pital de em moeda por este Instrumento se obriga tres
 dias depois da chegada a salvamento ao porto de do sobredito navio
 de que elle tomador é Capitão, a pagar a elle dador
 ou á ordem deste, pela primeira via deste Instrumento, que serve de Letra de
 Risco Marítimo (não o tendo feito pela segunda ou terceira) a dita quantia de
 de capital, e a de do premio de por cento
 sobre o mesmo capital, o que tudo será pago na moeda corrente do porto aonde se
 destina, e o premio que se vence, ao cambio de (c) prefazendo tudo
 (capital e premio) a somma de o qual premio é estabelecido por
 todos os riscos de mar, fogo, corsario, inimigo, falso amigo, e os mais riscos marítimos
 que ao dador ficam correndo sobre o mesmo navio desde que levantar ancora para se-
 guir sua viagem, até fundear no porto do seu destino, E ao pagamento de tudo, nesta
 conformidade, o tomador obriga e hypotheca a carga, navio, seus pertences, aprestos,
 apparelhos e fretes. Em certeza do que me pediu lhe lavrasse o presente, que o dador
 aceita, exigindo se lhe passasse por tres vias, das quaes uma cumprida, a outra não
 terá effeito; sendo testemunhas presentes etc.

N. B. Todas as lacunas, pelos seus precedentes e subseqüentes, indicam como
 hão de ser cheias: os dias do vencimento que aqui se dizem = tres = é uma demons-
 tração, por que o seu numero pôde ser menor ou maior, á convenção das partes.

Commuñmente os contratos de *Risco Marítimo*, ou *Botomaria* fazem-se quando
 qualquer navio vae arribado por força maior a porto aonde não ha correspondente, nem
 fundos do proprietario para supprir as despezas causadas e inevitaveis: neste sentido
 vae o formulario. Comtudo, pôde tambem dar-se o caso de que, sem ser por causa de
 arribada, um navio que esteja em algum porto precise para a sua equipação, antes da
 viagem que tenha a emprehender, por alguma circumstancia superveniente, fundos, que
 queira tomar a risco; e neste caso nenhum inconveniente ha que lhe obste. O que é
 sempre necessario, é faze-lo por escripto, mencionar o capital que se toma, e estipular
 o premio com designação separada; os objectos sobre que recae o emprestimo; os
 nomes do navio, e do Capitão; os nomes do dador e tomador; a enumeração dos riscos;
 a época do pagamento, e o logar aonde; se o emprestimo é por uma ou mais viagens,
 e que tempo durará; e o Instrumento ou Letra conter a data do dia e logar em que
 o emprestimo se fez. — *Cod. Com.* §§ 1622.º e 1623.º

(a) Deve dizer-se a qualidade, nome, e nacionalidade do navio.

(b) O nome do dador, emprego, e residencia para a identidade de pessoa.

(c) Sendo a moeda corrente aonde se toma o dinheiro differente daquella aonde se ha de pagar, é preciso regular o cambio para evitar contestações.

E tendo sido propostas e acceitas mutuamente as sobreditas condições, cada uma das partes, na que lhe toca, se obriga ao seu fiel cumprimento, respondendo uma para com a outra pelos prejuizos, perdas e danos de que fôr causa por falta da sua exacta observancia; obrigando como obrigam e hypothecam, o fretador, a embarcação com seus pertences, aprestos, apparatus e fretes; e o afretador a carga e todos os seus bens em geral. E este Instrumento depois de lavrado, a pedimento das mesmas partes, foi lido, e por ellas confirmado, sendo a tudo testemunhas presentes que aqui assignam com os contrahentes. Em etc.

Os fretamentos têm muitos variantes, para cada um dos quaes se houvesse de dar-se um modêlo, só nesta especie de contrato seria preciso um volume.

Fazem-se fretamentos redondos e para uma só viagem, que são os mais communs: para elles é que vae o formulario. Fazem-se para viagem de ida e volta: de parte da embarcação: para navegar por conta do afretador aos mezes; mas neste caso é preciso taxar o tempo que ha de durar, e a que portos é permittido hir, para poder o fretador fazer os seus seguros: é igualmente preciso prevenir o modo do pagamento do frete; se ha de ser em cada porto que descarregar, e a quem, e por quem; se no fim do contrato; sendo, porém, o afretador ou seu consignatario obrigado a prestar ao Capitão ou Mestre da embarcação, por conta dos fretes, as quantias que este precisar para as despesas della nos differentes portos a que fôr, marcados no contrato.

Ha, comtudo, uma especie particular de fretamento, que é o que se faz da camara ou certos beliches para o transporte de pessoas: ahi vae o modêlo:

Saibam, etc.

E disseram que tinham contratado o fretamento da camara do navio actualmente surto no porto de _____ para transportar _____ pessoas para o porto de _____ aonde é sua direita descarga, sob as condições seguintes: — 1.^a Que o fretador fará os repartimentos necessarios para a decente separação e accommodação das pessoas conforme a condição dellas, e avisará o afretador de estarem promptos, com a conveniente antecipação, a fim de embarcarem as pessoas que hão de ser transportadas. — 2.^a Que até ao dia _____ ha de estar a embarcação despachada e corrente para emprehender a viagem do seu destino, saindo nesse dia barra-fóra, permittindo-o o tempo. — 3.^a Que receberá a bordo, e fará arrumar pela gente da equipagem, aonde mais bem acondicionado fôr, a seguinte mobilia — 4.^a Que pelo frete desta mobilia, e passagem daquellas pessoas, comprehendidas as comedorias que o fretador fica obrigado a prestar na mesa de ré aos passageiros de que se trata, desde o dia do embarque até ao do desembarque, servidos de bons, e abundantes alimentos, pagará o afretador a quantia de _____ em moeda de _____ feito o pagamento em _____ — 5.^a Que havendo demora na saída da embarcação, serão pagas na razão de _____ por dia, pelo afretador ao fretador, ou por este áquelle, conforme o que fôr o causador dellas. E assim tem feito o seu contrato, etc.

ESCRITURA OU CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE NAVIO.

SAIBAM quantos este Instrumento de venda de navio, quitação do preço, e obrigação virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e _____ aos _____ dias do mez de _____ na Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em _____ compareceram, d'uma parte, como vendedor e d'outra parte, como comprador

E disseram que estavam convencionados, o primeiro a vender, e o

segundo, a comprar o (a)
 que se acha surto e ancorado no porto de e que pertence ao vendedor
 por seus justos titulos a que se referem; e que levando a effeito o seu contrato, por
 este Instrumento vende e plenamente transfere, elle nelle
 o sobredito com todos os seus pertences,
 aprestos, e apparatus constantes do inventario respectivo, já entregue pelo vendedor ao
 comprador, e por este conferidos e verificados, tudo pela quantia de
 e porque o vendedor está já completamente pago do convencionado preço delle,
 dá plena e geral quitação ao comprador, o qual consequentemente poderá dispôr da em-
 barcação vendida como sua, que fica sendo, e que assim lhe vende, cede, e trespassa
 com todo o direito, acção, dominio, e posse que nella tem o vendedor, havendo-lhe este
 desde já por dada e transferida a posse da mesma embarcação, seus pertences, aprestos
 e apparatus, *per clausulam constituti*; assim como lhe promete fazer boa, livre e des-
 embaraçada de dividas, ou outros quaesquer encargos a referida embarcação, prestan-
 do-lhe a evicção de direito nos termos e pelo modo que haja logar, ao que obriga
 seus bens.

E pelo comprador foi dito que assim o aceita; e declara que a embarcação até
 hoje denominada passa a denominar-se E deste
 contrato fiz lavrar o presente Instrumento, a que foram testemunhas presentes
 que comigo,
 e com as partes o assignaram depois de ser perante todos lido, e confirmado como
 exacto. E eu

N. B. Póde a venda ser de muitos a um só; ou *vice versa*, de um a muitos.

Póde ser de partes: e em qualquer dos casos fazer-se de navio ancorado no porto,
 ou em viagem; mas, neste segundo caso, é preciso que o vendedor e comprador fixem
 bem clara e positivamente a quem ficam pertencendo os fretes, e a inherente obrigação
 do pagamento das soldadas, etc., etc.

Pelo artigo 1289.º do Codigo Commercial Portuguez nenhum estrangeiro, não
 naturalisado residente em Portugal, póde adquirir embarcação portugueza em todo ou
 em parte. Segue-se, portanto que, residindo fóra de Portugal a póde adquirir por
 compra, não havendo inconveniente a que neste caso se lavre o Instrumento.

E tenha-se em vista o artigo 1291.º do mesmo Codigo que dispõe, que a pro-
 priedade de embarcações de subditos portuguezes vendida em paiz estrangeiro a estran-
 geiros, transmite-se segundo as Leis e usos do logar da venda.

ESCRITURA OU CONTRATO DE VENDA E COMPRA. (b)

SAIDAM quantos este Instrumento de Venda e Compra virəm, que no anno do
 Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos
 dias do mez de no Consulado (ou na Chancellaria do) da
 Nação Portugueza em compareceram, como vendedor F.
 e como comprador F.
 (empregos e residencias; e sendo o vendedor casado, sua mulher deve comparecer)

(a) Deve declarar-se a qualidade da embarcação, se escuna, brigue, barca, etc., etc., e
 nome, a nacionalidade, a sua lotação, e as mais circumstancias que possam identifica-la bem.

(b) Este Contrato, que é civil, podia tambem regular-se pelo dos navios posto que mer-
 cantil, por ser commum a sua formula a ambas as especies; todavia este outro formulario vae
 sempre pelo muito que póde servir de auxilio na confeção dos varios contratos de compra e
 venda que possam offerecer-se: póde a compra e venda ser de determinados bens designados por
 sua natureza e localidade; póde ser de bens, ou direitos e acções em globo, como herdamentos,
 ou legados, sem individual especificação de propriedade. O que não póde, é deixar de ter preço,
 ou tomar-se por preço alguma divida que com elles se pague, ao que se chama = *Dação inso-
 lutum.* ⇒

E disse o vendedor, que possui por legitimo titulo, proveniente da compra que fez a F. (ou por herança que se lhe devolveu por morte de seu pae F.) um predio rustico (ou urbano) situado em (Logar, Freguezia, Concelho e Districto) o qual predio com todas as suas pertenças, direitos, serventias e logradouros, vende desde hoje para sempre a elle F. pelo preço de

em moeda de livre para elle vendedor de quaesquer impostos, ou de quaesquer direitos dominicaes que em razão desta venda se devam pagar. E porque elle mesmo vendedor já recebeu o referido preço (ou o recebe neste acto)

delle dá plena e geral quitação ao comprador, no qual inteiramente eede e transfere o direito, acção, dominio e posse que tem na propriedade vendida, a fim de que o comprador della possa, logo ou quando quizer, tomar posse e dispôr como de cousa sua que fica sendo; posse que, ou a tome ou não, lhe ha desde já por dada e transferida pela clausula *constituti*; e obriga-se a fazer-lhe esta venda boa, e a propriedade livre e desembaraçada de dividas ou hypothecas, tirando-a a salvo de tudo o que o possa perturbar no seu pacifico dominio e posse, e prestando-lhe a final a evicção de direito. E por elle comprador foi dito, que assim o acceita, e se obriga ao pagamento dos direitos devidos pela compra, com a clausula de que sem isso não valerá.

E de como assim o disseram, outhorgaram e acceitaram lavrei este, a que foram testemunhas presentes

etc., etc.

ESCRITURA OU CONTRATO DE COMPROMISSO.

SAIBAM quantos este Instrumento de Compromisso virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de na Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em compareceram F. e F. (seus empregos e residencias)

E disseram, que se tinham suscitado questões entre ambos acerca do ajustamento de suas contas, provenientes de diversas transacções (ou de tal transacção) que entre si tiveram, e do abono de alguma de suas addições. Que para as terminar, sem recorrer aos termos judiciaes, estavam concordados em as submeter á decisão de arbitros, instaurando-se o processo arbitral n'esta Chancellaria (ou em Portugal, para onde estão de partida, no Tribunal do Commercio de 1.^a Instancia da Cidade ou Villa de

); e para isso pelo presente Compromisso, desde já nomeavam, o primeiro outhorgante, para arbitro por sua parte a F. e o segundo outhorgante, para arbitro por sua parte a F. e ambos convinham que os dois arbitros entre si nomeassem o terceiro para desempate, quando haja empate. Que ambos os outhorgantes se compromettem a fornecer aos seus respectivos arbitros os documentos que tenham para sustentar os seus direitos, acompanhados de um relatorio demonstrativo d'elles. Que o laudo vencedor, dos mesmos arbitros, será por elles outhorgantes acatado e cumprido, como se fosse sentença passada em Julgado, por isso que a elle desde já se submettem e sujeitam, renunciando, como renunciaram, a qualquer recurso que podessem intentar, favorecidos pelas Leis.

E de como assim o disseram, pediram e outhorgaram, lavrei o presente, a que foram testemunhas presentes

etc., etc.

ESCRITURA OU CONTRATO DE JUROS, OU DE MUTUO MERCANTIL.

SAIBAM quantos este Instrumento de Mutuo Mercantil virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de na Chancellaria do Consulado da Nação Por-

tugueza em _____ compareceram, de uma parte, como mutuante F.
e de outra parte, como mutuario F. (a)

E disse o mutuario, que tinha recebido do mutuante a quantia de _____ em moedas de _____ para converter no giro do seu commercio; e que consequentemente por este Instrumento, e na melhor fórma de Direito, elle mesmo mutuario se constitue e confessa devedor ao mutuante da mencionada quantia de _____ e dos juros convencionaes de _____ por cento ao anno (ou ao mez) que o referido capital fica vencendo desde hoje até real entrega; e promete satisfazer-lhe o capital em _____ e os juros em _____ (isto é, em épocas vencidas ou adiantadas), e ao pagamento de tudo obriga e hypotheca geralmente seus bens presentes e futuros, e o melhor parado d'elles; e em especial _____ (havendo hypotheca especial deve designar-se, e confrontar-se). E pelo mutuante foi dito que acceta este Instrumento e Contrato como fica exarado. Em testemunho do que o lavrei a pedido de ambas as partes, sendo testemunhas presentes _____ que comigo, e com as mesmas partes o assignam, depois de ter sido por mim lido perante todos. E eu _____

N. B. O Contrato de Mutuo Civil não differe do Mercantil se não em quanto a juros, pois que sómente se podem estipular os de 5 por cento ao anno, ou menos; quando no Mutuo Mercantil são, ou os da convenção das partes, ou, no silencio da convenção, os de 6 por cento ao anno.

Quando ao Mutuo Mercantil se prestar como garantia o penhor de alguns objectos, o titulo do Instrumento deverá ser = *Contrato de Mutuo e penhor Mercantil* = e deve ter-se em vista as disposições dos artigos 314.º e seguintes do Codigo Commercial Portuguez, para sua validade.

Póde tambem o emprestimo, sob hypotheca de navio, fretes, ou carregamento, ser um Mutuo Mercantil, diverso do riscó marítimo, quando ao mutuante não corram riscos alguns de mar. No caso de ser o navio e fretes, cabe accrescentar-se ao titulo do Instrumento = *e hypotheca* = como se diz na nota (a). No caso de ser o carregamento total, ou parcial, cabe accrescentar-se ao titulo do Instrumento = *e penhor Mercantil* = fazendo o mutuario entrega dos conhecimentos ao mutuante.

ESCRITURA DE CONTRATO DE MUTUO CIVIL E HYPOTHECA (b).

SAIBAM quantos este Instrumento de Contrato de Mutuo e Hypotheca virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jusu Christo de mil oitocentos e _____ aos _____ dias do mez de _____ na Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em _____ compareceram, de uma parte, como mutuario F. _____ (emprego e residencia) e de outra parte, como mutuante F. _____ (emprego e residencia)

E disse o mutuario que, precisando da quantia de _____ em moeda de _____ para pagar dividas contrahidas n'este paiz, e para poder transportar-se para _____ a pedira emprestada ao mutuante ao juro da Lei, sob hypotheca geral de seus bens, e da especial que abaixo será mencionada, e convindo a _____

(a) Hão de ser ambos commerciantes, ou pelo menos o segundo, o que assim se deve declarar, mencionando-se tambem a residencia de ambos. O Mutuo Mercantil admite juros convencionaes, artigo 280.º do Codigo Commercial Portuguez. Na falta da sua estipulação, os legaes são de 6 por cento ao anno, citado artigo, e o artigo 281.º Para ser Mutuo Mercantil, é mister que o emprestimo seja destinado a operação mercantil; e que pelo menos o mutuario (devedor) seja commerciante.

(b) Posto que no Formulario do Mutuo Mercantil se diga, que o Civil sómente differe d'aquelle em quanto á qualidade dos juros, e possa o mesmo Formulario ser-lhe tambem applicavel; todavia para maior clareza se faz este, podendo aproveitar-se de um e de outro o que convenha para qualquer dos Contratos.

mutuante neste contrato lhe entregára já a mesma quantia, que o mutuário confessa ter completa e effectivamente recebido (ou que neste acto o mutuante se prestava a entregar-lhe como effectivamente lh'a entregou perante mim, e testemunhas ao diante nomeadas; e tendo-a o mutuário contado e achado certa, a recebeu, o que tudo pórtor por fé). Em consequencia do que, disse outrosim o mutuário, que se constitue devedor a elle mutuante da mencionada quantia de _____ e dos juros da Lei (5 por cento ao anno), que este capital fica vencendo desde hoje até real entrega, prometendo e obrigando-se a pagar-lhe assim capital como juros no praso de _____ a contar tambem desde hoje em diante, ao que obriga e hypotheca geralmente seus bens presentes e futuros, e o melhor parado delles, e em especial o predio urbano (ou rustico ou predios de ambas as qualidades) que tem e possui em Portugal, (ou em _____) no sitio de _____ Freguezia de _____ Concelho de _____ que se compõe de _____ e confronta pelo norte com _____ pelo sul com _____ pelo nascente com _____ e pelo poente com _____ (a); bem entendido que a especial hypotheca não derogará a geral. E pelo mutuante foi dito que acceita, etc.

N. B. Se o mutuário fôr casado, deve neste contrato intervir a mulher pessoalmente, ou por procurador com poderes especiaes. Se fôr solteiro ou viuvo, deve dizer-se o seu estado, e quando solteiro, que é maior de 25 annos.

Convém tambem que se declare explicitamente em que moeda é contrahido o emprestimo, e se é nessa mesma moeda em que se ha de fazer o pagamento, ou n'outra. Por exemplo, se o emprestimo é em libras, francos, ou florins, e ha de ser pago em Portugal na moeda portugueza, qual o cambio convencionado, para por elle se regular a entrega, etc.

ESCRITURA OU CONTRATO DE FORMAÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (b).

SAIBAM quantos este Instrumento de Sociedade em conta de participação virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e _____ aos _____ dias do mez de _____ na Chancellaria do Consulado Portuguez em _____ compareceram F. _____ e F. _____ (empregos e residencias, sendo preciso que o socio ostensivo, pelo menos, seja commerciante).

E disseram que estavam associados (n'uma ou mais operações commerciaes, que deverão ser especificadas) _____ e que as condições do seu contrato são as seguintes:

- 1.^a Que para esta sociedade entra o socio F. _____ com _____ e o socio F. _____ com _____
- 2.^a Que as negociações, que d'ella são objecto, serão feitas pelo socio F. _____

(a) Se poder pôr-se as confrontações para identificar bem o predio ou predios que se hypothecam, será isso bom.

(b) Estê contrato é o que desliga o socio fornecedor de fundos de responder por perdas, além dos fundos fornecidos, nos termos dos artigos 571.^o a 576.^o do Código Commercial Portuguez. Mas é preciso ter muito em vista, que o socio fornecedor de fundos, quando o seja nesta intenção, não se póde descobrir fazendo acto algum de gestão na sociedade, nem apparecer em firma social. O socio ostensivo é aquelle em cujo nome individual se fazem as transacções, e se obriga para com terceiros. Se o socio fornecedor de fundos, que é socio tacito, se descobrir por qualquer acto, fica a sua responsabilidade sendo solidaria, pessoal e absoluta, como socio ordinario. Isto mesmo rege nas parcerias mercantis.

Este formulario póde servir para os dois casos — Sociedade em conta de participação, ou em commandita — Parceria mercantil.

em seu nome individual, obrigando-se sómente como socio ostensivo para com terceiros com quem negociar.

3.^a Que elle F. como socio tacito, limita a sua responsabilidade ao quinhão da sua entrada.

4.^a Que os lucros ou perdas desta negociação serão divididos entre elles socios em metades iguaes (ou em taes proporções).

5.^a Que o socio ostensivo fica obrigado a dar contas justificadas ao socio tacito de todas as negociações e seus resultados, findas que sejam, ou quando o mesmo socio tacito lh'as exigir.

6.^a Que os lucros sociaes serão divididos em (taes épocas) e os fundos no fim das operações commerciaes sobre que versa a sociedade.

7.^a Que no caso de se suscitarem duvidas, estas sómente poderão ser decididas por arbitros commerciaes, nomeando cada socio um, e os dois arbitros assim nomeados o terceiro para desempate. O que os arbitros decidirem será fielmente observado como sentença passada em julgado, sem outro algum recurso, a que renunciaram.

E de como assim o disseram, outhorgaram, e acceitaram, lavrei este Instrumento, a que foram testemunhas presentes etc., etc.

ESCRITURA OU CONTRATO DE SOCIEDADE MERCANTIL COM FIRMA (a).

SAIBAM quantos este Instrumento de Sociedade Mercantil com Firma virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de na Chancellaria do Consulado Portuguez em compareceram F. F. etc. (empregos e residencias).

E disseram, que estavam accordes em estabelecer entre si uma sociedade mercantil, cujo objecto e condições que a hão de reger, entre elles discutidas e approvadas, se reduzem ao presente Instrumento, na fórma seguinte:

1.^a Que o objecto social é o estabelecimento de e todas as negociações accessorias d'elle (ou o commercio licito em geral).

2.^a Que o domicilio da sociedade é em (o local que se designar).

3.^a Que os fundos sociaes são de réis para os quaes fornece o socio F. e o socio F.

4.^a Que a sociedade subsistirá por annos, que hão de começar em e acabar em (ou por tempo indefinido, ficando ao arbitrio de qualquer socio dá-la por finda, uma vez que dessa sua resolução dê aviso ao outro socio mezes antes).

5.^a Que a firma social é de = = da qual ambos os socios poderão simultaneamente usar (ou aquelle que convencionarem).

6.^a Que os lucros ou perdas serão divididos ao meio, ou em taes partes, das quaes pertencerá ao Socio F. e ao socio F.

7.^a Que o caixa da sociedade é o socio F. com as attribuições que nesta qualidade lhe competem.

8.^a Que a gerencia dos negocios fica commettida a ambos (ou a todos os socios sendo mais de dois) simultaneamente; mas as transacções e especulações de maior vulto não poderão ser levadas a effeito sem o accôrdo de ambos os mesmos socios (ou de todos).

9.^a Que a escriptura será feita simples (ou por partidas dobradas), mas toda no estylo mercantil, limpa, e com a clareza propria da boa fé: a sua direcção fica a cargo do socio F. tendo, uomtudo, o outro socio (ou os mais socios) direito de a ver e examinar, sempre que queira.

(a) Esta sociedade é regida pelos artigos 557.º a 564.º do Código Commercial Portuguez; e deve ter-se em vista a disposição dos artigos 592.º, 593.º, e 599.º

10.^a Que a firma social sómente poderá ser empregada nas transacções relativas á sociedade, e não em letras de favor, nem em outros objectos a ella estranhos, pois que por esses abusivos usos sómente responderá o socio que os praticar.

11.^a Que cada socio sómente poderá receber da caixa para suas despezas particulares a quantia de _____ mensalmente.

12.^a Que a admissão e despedida do Guarda Livros, e Caixeiros, e a estipulação dos seus vencimentos, só terá logar com o accôrdo de ambos (ou de todos) os socios.

13.^a Que se darão balanços annuaes (ou nas épocas que se designarem) com assistencia dos socios, ou de seus propostos quando algum esteja impedido. Nessa occasião resolverão se os lucros hão de ser levantados, ou deixados no fundo social.

14.^a Que na dissolução da sociedade, sendo por morte de algum dos socios, o *superstite* será o que deve fazer a liquidação; e sendo na vida de ambos (ou de todos) serão elles, ou aquelle que entre si então escolherem.

15.^a Que dissolvida a sociedade, e feita a sua liquidação, a partilha terá logar do seguinte modo.

16.^a Que as duvidas que se suscitarem entre os socios, ou com seus herdeiros, quando algum seja fallecido, ou sejam occorridas na permanencia da sociedade, ou na sua dissolução e liquidação, sómente poderão ser decididas por arbitros commerciaes, nomeando cada socio um, e os dois arbitros o terceiro para o desempate. O que os arbitros decidirem terá execução como de sentença passada em Julgado; sem outro algum recurso, a que desde já renunciam.

E de como assim o disseram, outorgaram, e acceitaram, compromettendo-se a cumpri-lo, lavrei o presente, a que foram testemunhas presentes _____ etc.

N. B. Ha mais especies de sociedades estabelecidas no Codigo Commercial, e ahí definidas e reguladas. Como o Codigo necessariamente deve existir na Chancellaria do Consulado, basta para formulario este, e o que o acompanha das sociedades em conta de participação.

ESCRITURA OU CONTRATO DE LOCAÇÃO D'OBRA (a).

SAIBAM quantos este Instrumento de Locação d'Obra virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e _____ aos dias do mez de _____ na Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em _____ compareceram como locador (b) _____ e como locatario (c) _____

E disseram, que estavam ajustados em prestar o primeiro ao segundo certo e determinado serviço, por tempo e preço também determinado; contrato que levam a efeito reduzindo-o ao presente Instrumento, sob as condições seguintes: — 1.^a Que o locador F. _____ se compromette a ir, na qualidade de (d) _____

para o estabelecimento do locatario no sitio de (e) _____ e ahí permanecer por espaço de (f) _____ que se contarão desde o dia em _____

(a) Este contrato pôde ter logar muitas vezes, pela necessidade que têm os Emprezaarios, as Companhias, e mesmo os Proprietarios de muitos estabelecimentos industriaes, de ir ajustar operarios, artistas, e pessoas de conhecimentos technicos, que não haja em Portugal.

(b) É mister que se identifiquem bem as pessoas, que contratam, pelos seus empregos,

(c) estados e residencias.

(d) Deve designar-se, sem equívoco, a profissão, arte, ou industria, que faz o objecto da locação.

(e) Além do sitio da localidade do estabelecimento, e sua natureza, o paiz em que está collocado.

(f) Annos, mezes, ou dias.

que (g) — 2.^a Que o transporte do locador para o ponto do seu destino será por (h) e á custa do (i) O do regresso, findo que seja o tempo deste contrato, será tambem á custa do (j) — 3.^a Que o locador servirá ao locatario, no ramo a que se propõe, quanto o permittam as suas proprias faculdades physicas e intellectuaes, com a assiduidade e zêlo que devem esperar-se. — 4.^a Que o serviço será permanente, tendo só por descanso (k) — 5.^a Que o locador vencerá a quantia de (l) em moeda de que o locatario fica obrigado a pagar-lhe (m) — 6.^a Que a doença superveniente, sendo leve, não alterará o vencimento, qualquer que seja a causa della: sendo grave, isto é, que dure mais de dias, se a causa d'ella não tiver sido provocada pelo locador, o seu vencimento se reduzirá a e se tiver origem em deboche ou outra qualquer irregularidade d'elle, o mesmo seu vencimento cessará até que se restabeleça inteiramente; compensando o tempo da interrupção por outro tanto no fim do contrato, se o locatario o quizer e assim o exigir. — 7.^a Que a doença incuravel produz, do mesmo modo que a morte, a dissolução do contrato; e sómente, quando a doença tenha vindo accidentalmente, ou adquirida no serviço do locatario, este dará ao locador a quantia de por uma vez, sem mais indemnisação alguma. — 8.^a Que o máu comportamento, e a sua incorrigibilidade, depois de tres admoestações consecutivas ou interpoladas, produz, da mesma fórma que a doença incuravel, a dissolução do contrato, e a cessação das obrigações do locatario. — 9.^a Que reciprocamente o abuso do locatario, o máu tratamento deste, e a falta de pagamento nas devidas épocas ao locador, dissolve o contrato; ficando ao locador salvo o direito de exigir e haver do locatario todos os vencimentos, e obrigações a que o mesmo locatario se tem obrigado, como se o contrato fosse levado ao fim. E por ambas as partes foi finalmente dito, que estipulavam, e acceitavam mutuamente este contrato, a cujo cumprimento, no seu mais obvio e litteral sentido, cada um se compromettia, e obrigava seus respectivos bens. Em testemunho do que lavrei o presente, sendo testemunhas presentes que com as partes assignam, depois de ter sido este Instrumento por mim lido perante todos. E eu etc., etc.

N. B. O emolumento deve ser o mesmo que o marcado para as outras Escripturas que precedem.

ESCRIPURA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE.

SAIBAM quantos este Instrumento de Dissolução de Sociedade e mutua quitação virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em compareceram F. e F. E disseram, que haviam tido entre si uma Sociedade mercantil, cujo objecto versava em a negociação de da qual eram ambos gerentes, e girou a mesma Sociedade debaixo da Firma de Tendo, porém, de mutuo accôrdo, resolvido dá-la por extincta no dia procederam á sua liquidação, e ajustamento

(g) A contage se ha de ser desde o dia em que embarcar, ou saír de sua casa; ou desde aquelle em que chegar ao seu destino: esta parte do contrato deve ser mui explicita.

(h) Por mar ou terra, ou a arbitrio do locatario.

(i) } Por conta de quem, é de convenção das partes.

(j) }

(k) Dias santificados, ou taes horas do dia: essa convenção depende da natureza do serviço.

(l) O vencimento ajustado, e sendo em moeda estrangeira, por que cambio se ha de regular.

(m) Como, se adiantadamente, ou em épocas determinadas, e vencidas.

dos concordantes e concordado.— 6.º Que os crédores desde já nomêam para fiscaes, na conformidade do artigo 4.º a F. e F. e fica outrosim mui expressamente estipulado que, quando o devedor faça qualquer opposição aos actos fiscaes dos mesmos crédores, estes poderão *ipso facto* abrir-lhe a fallencia, como se se desse qualquer dos casos prevenidos nas condições 3.ª e 4.ª

E de como assim o disseram, estipularam, e mutuamente acceitaram, lavrei o presente, a que foram testemunhas presentes etc. etc.

N. B. O emolumento é o mesmo que o indicado para as outras Escripturas que precedem.

ESCRIPURA OU CONTRATO DE TROCA. (a)

SAIBAM quantos este Instrumento de Troca virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de na Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em compareceram os permutantes F. e F. (seus empregos e residencias, e sendo casados, suas mulheres)

E disseram, que o primeiro d'elles possui um predio, composto de situado em que houve por *tal* titulo; e que o segundo d'elles possui outro predio, composto de situado em que houve por *tal* titulo. Que sendo assim ambos legitimos possuidores dos sobreditos predios, estavam contrahidos em os trocar entre si, como de facto os trocam, ficando o primeiro d'elles com o predio pertencente ao segundo, e este segundo com o predio pertencente ao primeiro, transferindo-se mutuamente o direito, acção, dominio e posse que tinham no predio dado em troca daquelle que recebem; podendo consequentemente cada um dos permutantes tomar posse e dispôr da propriedade que recebe em troca, como sua que fica sendo; posse que, ou a tomem ou não, a hão desde já reciprocamente por dada pela *clausula constituti*. E como, segundo a estimação que fazem das propriedades, se hão por igualados na troca, sem que tenham a tornar um ao outro cousa alguma, se dão por isso reciprocamente plena e geral quitação, e sujeitam á evicção de direito, ficando para isso as propriedades trocadas, sendo uma hypotheca especial da outra á segurança deste contrato.

E de como assim o disseram, pediram, e acceitaram, lavrei o presente, a que foram testemunhas presentes etc. etc.

N. B. O emolumento deve ser o mesmo que o marcado para as precedentes Escripturas.

ESCRIPURA DE DOAÇÃO INTER VIVOS (b).

SAIBAM quantos este Instrumento de doação *inter vivos* virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias

(a) Troca de bens, é uma permutação ou venda, que só tem por differença do contrato de compra e venda não ser feita a dinheiro, mas sim de *cousa por cousa*; e ainda pôde dar-se o caso, que um dos permutantes tenha de compensar ao outro algum excesso de valor a dinheiro. Neste excesso de valor, quando o haja, se o contrato fór de bens de raiz, é indispensavel a declaração, de que a sua validade depende de pagar-se aquelles direitos publicos que fôrem devidos, aonde competentemente fór.

Este formulario vae concebido para cousas com igual valor entre si.

(b) Este contrato é dos que podem ser unilateraes, isto é, assignado só pelo doador, quando sejad oação pura, sem reservas nem condições, que obriguem o donatario; porque então deve este tambem intervir para as acceitar, e obrigar-se ao seu cumprimento.

do mez de _____ na Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em
e residencia) _____ compareceram, d'uma parte, como doador F. _____ (emprego
residencia). _____ e de outra parte como donatario F. _____ (emprego e
residencia).

E disse o 1.º outhorgante F. _____ que pelos bons serviços, amor e ami-
zade que deve ao 2.º outhorgante F. _____ e desejando mostrar-se-lhe grato,
impellido destas rasões sómente, sem que seja induzido, coacto, ou suggerido por pes-
soa alguma, de sua livre e espontanea vontade, por este Instrumento doa e faz pura e
irrevogavel doação *inter vivos* ao mesmo 2.º outhorgante F. _____ do predio (rus-
tico ou urbano) que tem e possui em _____ e consta de _____ e isto
com inteira translação do seu dominio e posse; pois que desde já lh'o transfere com
todo o direito e acção que nelle tem, e a faculdade do donatario poder logo, ou quando
quizer d'elle tomar posse, a qual, quer a tome ou não, desde já lhe ha por dada a trans-
ferencia pela clausula *constituti*, com as seguintes condições (a)

E por elle donatario foi dito que aceita reconhecido a presente doação, a qual
contudo não será válida sem que se paguem os direitos de transmissão, na localidade
do predio doado, que fõrem devidos. E de como assim o disseram, pediram e aceita-
ram, fiz lavrar o presente, a que foram testemunhas presentes _____ etc., etc.

ESCRITURA DE DOAÇÃO CAUSA MORTIS (b).

SAIBAM quantos este Instrumento de doação *causa mortis* virem, que no anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e _____ aos
dias do mez de _____ no Consulado da Nação Portugueza em
compareceu F. _____ (emprego e residencia) _____ (c)

E disse, que elle possui por legitimo titulo um predio (rustico ou urbano) no sitio
de _____ Concelho de _____ em _____ (ou que possui tantas
acções ou inscripções, ou o direito e acção á divida de _____ que lhe deve
F. _____ : bem entendido, que o objecto da doação deve ser bem especificado); e
que attendendo não só aos favores que deve a F. _____ mas pela amizade que
lhe tem, e desejos que o acompanham de beneficia-lo (d), por este Instrumento doa e
faz doação *causa mortis* a favor do dito F. _____ do mencionado predio (ou do
mencionado objecto) para que possa entrar no seu dominio, posse e fruição, logo que
elle doador falleça.

Assim o disse e outhorgou, sendo testemunhas presentes F. _____ F.
F. _____ e F. _____

ESCRITURA OU CONTRATO DE ESPONSAES (e).

SAIBAM quantos este Instrumento de contrato de esponsaes virem, que no anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e _____

(a) Se não houverem condições, eliminam-se as palavras que as indicam: havendo-as, é aqui o logar competente. Podem ser as condições — reservar o doador para si, em quanto vivo fôr, o usufructo do predio, ou cousa doada — impôr ao donatario a obrigação de dar uma ou mais pensões a alguém, que determine, e pelo tempo, ou vidas que marcar, etc., etc.

(b) Este instrumento requer, como os testamentos, cinco testemunhas, por ser *causa mortis*, revogavel como o são os testamentos.

(c) É tambem, de ordinario, a doação *causa mortis* feita sómente pelo doador, e como tal unilateral; e ainda que o doador imponha condições ou obrigação, lá fica ao donatario, quando a doação vier a verificar-se-lhe, aceita-la com essas taes condições, ou rejeita-la se a achar onerosa de mais, porque para isso tem direito.

(d) As rasões tomadas para a doação podem ser estas, ou outras quaesquer, e mesmo nenhuma: quem dá é porque quer, e pôde faze-lo impellido só da sua vontade, sem outra causal.

(e) Esponsaes é a promessa espontanea e livre, que dois contrahentes mutuamente fazem de casar-se. Póde o contrato ser de simples esponsaes, e pôde ser simultaneamente regulando e

aos dias do mez de na Chancellaria do Consulado Portuguez em
compareceram, d'uma parte F. (a) e d'outra parte F. (b)

E disseram que, com consentimento e approvação de seus paes (ou tutores, ou curadores), que presentes estão, promettiam de suas livres e espontaneas vontades, sem serem induzidos, coactos, ou suggeridos por pessoa alguma, casar um com o outro, recebendo-se em face da Igreja, na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, obtida que seja a legitima dispensa em rasão do grão de parentesco que entre ambos subsiste (c); promessa que assim reciprocamente fazem e aceitam, e que promattem realisar na espaço de sob pena de pagar aquelle que se arreponder ao outro, como compensação de interesse, a quantia de (d) Foi então dito pelos paes (ou tutores, ou curadores) dos contrahentes, que elles authorisam com o seu consentimento e approvação os presentes esponsaes, nos termos, e debaixo da pena, que acima se estipula, para que tudo surta o seu devido effeito. E desta contrato lavrei o presente, a que foram testemunhas presencias atc., etc.

ESCRITURA OU CONTRATO DE CASAMENTO, DOTE E ARRHAS.

SAIBAM quantos este Instrumento de contrato de casamento, dote e arrhas virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e
aos dias do mez de na Chancellaria do Consulado da Nação
Portugueza em compareceram, d'uma parte F. solteiro
(ou viuvo de F.) filho de natural de de
profissão morador em e d'outra parte F.
solteira (ou viuva de F.) filha de natural de
moradora em (e)

E disseram, que penhorados das qualidades que mutuamente se encontravam, haviam ajustado unir-se pelos indissolueis laços do matrimonio; e que, levado a effeito o seu casamento, sendo recebidos em face da Igreja, na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, e consummado o matrimonio, querem que o seu contrato, na parte civil, seja regulado pelos pactos especiaes em que estão accordes, e que reduzem ao presente Instrumento nas condições seguintes:

estabelecendo os pactos que, na parte civil, hão de regular o casamento. O presente formulario limita-se a esponsaes pura e simplesmente; e quando tenham de accumular-se no mesmo Instrumento as condições do casamento ou dote, o titulo deverá ser = *Contrato esponsalicio, dote, ou como melhor titular-se possa* = e se recorrerá ao outro formulario, para as condições que lhe fôrem inherentes.

(a) É essencial na especie d'este contrato declarar-se de quem são filhos os contrahentes, mesmo ainda que os paes, ou alguns d'elles sejam mortos; que idade têm; o lugar aonde nasceram, e a Freguezia aonde foram baptisados; aonde moram; se são parentes ou não; e estas declarações é indifferente que se façam logo no principio do Instrumento em seguimento aos nomes, no meio, ou no fim delle; o que não pôde é prescindir-se de que se façam; e note-se que sendo parentes, se deve dizer o genero e qualidade de parentesco que entre elles ha, e o grão em que se acham; que devem intervir, e assignar com os contrahentes, os paes de cada um d'elles, e na falta dos paes os seus respectivos tutores ou curadores. (*Lei de 6 de Outubro de 1784, §§ 1.º e 3.º*).
(b) Cessa esta necessidade, em quanto á intervenção dos paes, ou tutores ou curadores, se os contrahentes fôrem maiores de 25 annos (*cit. L. § 4.º*).

(c) Já se sabe, que não sendo parentes se supprimem estas palavras *obtida que seja*, etc.

(d) Se as partes não accordarem na pena, a parte do contrato em que ella se estabelece supprime-se tambem. Mas é preciso advertir, que a pena dá mais força ao cumprimento do contrato, e evita uma demanda, e o arbitrio dos Juizes, a quem qualquer das partes pôde recorrer, para pedir o interesse que a outra lhe deve prestar por se haver recusado ao matrimonio.

(e) As arrhas não podem exceder a terça parte do dote; e ainda assim, quando o noivo que as faz tiver herdeiros necessarios (filhos ou paes), é mister que caibam nas forças da sua propria terça. Dando-se este caso, poder-se-ha providenciar que, em lugar de arrhas, elle a dota com certa quantia, para o dito fim de saír a noiva com este dote sómente sobrevivendo ao noivo.

1.^a Que não haverá entre elles futuros conjuges communição de bens, hajam ou não filhos de seu consorcio.

2.^a Que a futura noiva se dota com os bens que actualmente possue, e consistem em

3.^a Que mais se dota a mesma futura noiva com todos que de futuro lhe advierem por herança, legado, doação, ou outra qualquer benefica aquisição.

4.^a Que todos os mencionados bens da futura noiva gosarão, durante o consorcio, da natureza e privilegios inherentes aos bens dotaes, para não serem em tempo algum sujeitos ás dividas do futuro noivo, quer sejam contrahidas antes, ou depois do consorcio.

5.^a Que o futuro noivo promette a ella sua futura esposa, a titulo de arrhas, a terça parte do seu dote, cuja importancia será deduzida do melhor e mais bem parado dos bens do noivo, com que sairá no caso de sobreviver a este (a).

6.^a Que estes pactos não prejudicam o direito, que cada um dos conjuges tem, de dispôr de seus bens para o caso de morte, nos termos que as Leis portuguezas o permitem.

E assim hão por feito o seu contrato, que querem se entenda no seu mais obvio e litteral sentido. E de como assim o disseram, outhorgaram, e mutuamente acceitaram, lavrei o presente Instrumento, a que foram testemunhas presentes F.

E F. que assignam com os contrahentes, depois de ser este por mim lido.
E eu etc. (b).

AUTO DE INVENTARIO DE BENS POR FALLECIMENTO.

ANO do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e
aos dias do mez de eu F. Consul ou Vice-Consul
da Nação Portugueza em tendo noticia de haver fallecido sem testamento
F. subdito de Sua Magestade Fidelissima, em virtude do meu officio, e
em beneficio dos seus herdeiros, passei á casa onde elle morava, rua
n.º a fim de inventariar e arrecadar o seu espolio; e na mesma casa se achavam
F. F. e F. , e em sua presença foram encontrados
os seguintes bens, que passo a inventariar.

- 1.º Relacionar o dinheiro nas especies que se encontrarem.
- 2.º Objectos de ouro, prata, joias, etc.
- 3.º Lettras ou creditos.
- 4.º Moveis.

(a) Vide nota retrò.

(b) Estes contratos admittem em seus pactos muita variedade, porque aos contrahentes lhes é licito estipularem todos aquelles, que não sejam contrarios aos bons costumes, ou a ficar indotada a noiva.

Podem, pois, estipular *v. g.* :

Que o seu casamento é simplesmente para não haver entre os contrahentes communição de bens; saíndo, quando se dissolva o matrimonio por obito de qualquer d'elles, cada um com os seus proprios bens.

Que a communição de bens sómente vigorará se ao tempo da morte de algum dos conjuges não existirem filhos de seu consorcio, porque existindo, se communicarão então para o fim de saír o *superstite* com metade de todo o casal, e a outra metade se partilhar entre os filhos existentes, e netos que representem algum fallecido.

Que, no caso da noiva não ter bens, nem esperanza de que lhe venham em tempo algum, o noivo a dota com uma quantia annual de para seus alimentos no estado vidual que perceberá em quanto existir viva, e não passar a segundas nupcias; ou que gosará em qualquer estado. (Podendo tambem, em logar destes alimentos, dotar-lhe uma certa e determinada quantia por uma só vez.)

Em fim, não é possivel determinar todas as especies, porque estão dependentes das convenções das partes. O que cumpre é exarar as condições com claresa, e ter em vista que, se os contrahentes fôrem menores de 25 annos, devem intervir nos contratos os respectivos paes ou tutores, para os authorisarem, e approvarem os mesmos contratos.

5.º Fazendas e livras de commercio.

N. B. No Brasil inventariam-se tambem os escravos como propriedade.

Em fé do que lavrei o presente Auto, em que assignaram os ditos F.

F. e F. E eu F. Consul ou Vice-Consul da Nação Portugueza, o escrevi e assignei.

(Sella)

F.

Consul.

F.)
F.) Testemunhas.
F.)

AUTO DE INVENTARIO DE BENS POR FALLECIMENTO, SENDO REQUERIDO PELA VIUVA.

ANNO do Nascimento etc., na casa em que residiu o fallecido F. subdito de Sua Magestade Fidelissima, rua n.º onde eu F. Consul ou Vice-Consul da Nação Portugueza em vim a requerimento de F. para proceder a Inventario dos bens que ficaram do mesmo fallecido, sendo presente a viuva deste, F. como cabeça de casal, do que dou fé ser a propria, lhe deferi o juramento dos Santos Evangelhos, para que, debaixo do mesmo juramento, sem dolo ou malicia, procedesse ao inventario dos bens que de seu defunto marido ficaram, declarando o dia do seu fallecimento, se fizera testamento (que na affirmativa deve apresentar), quantos filhos existem do mesmo, seus nomes e idades; dando a descrever o dinheiro, peças de oiro, prata, joias, roupas, bens moveis e semoventes, de que apresentaria os titulos que tivesse; acções que pertençam ao casal, sua natureza, e estado em que se acham; dividas activas e passivas, tudo sem occultar cousa alguma, sob pena de ser punida pelos sonegados; e sendo por ella acceite o juramento, o prometteu cumprir, e a tudo satisfazer sem dolo ou malicia, e debaixo do mesmo faz as seguintes declarações: (*seguem as declarações*).

E depois de tudo assim declarado pela cabeça de casal, lavrei este Auto, para com a mesma continuar a descripção dos bens, que adiante se ha de seguir, e ella comigo assignou.

Em fé do que etc.

(Sello)

F.

F.

Consul.

Cabeça de casal.

Reg. no L. a fl.

MANIFESTO DE CARGA.

Manifesto da carga que conduz deste porto de _____ para o de _____ o navio portuguez
denominado _____ da lotação de _____ toneladas, de que é Capitão F.
e Proprietario F.

N.º dos conhecimentos	Carregadores	Recebedores	Marcas	Numeros	Quantidade e qualidade dos volumes (por extenso)	Peso bruto dos volumes (por extenso)	Designação das mercadorias (por extenso)	Valor das mercadorias	Origem das mercadorias
1	F.	F.	T.	1 a 10	Dez caixas				
2	F.	F.	RA.	24	Uma barrica				
3	F.	F.	PNA.	305 e 306	Dois fardos				

(Segue o reconhecimento.)

(Assignatura do Capitão).

F. _____ Consul da Nação Portuguesa em _____ certifico que a assignatura supra, é a propria e verdadeira de F. _____ Capitão do navio
portuguez denominado _____ o qual declarou ser este o proprio e verdadeiro manifesto da carga que conduz para o porto de _____ Consulado da Nação
Portuguesa em _____ aos _____ de _____ de 18 _____

(Sello)

F.
Consul.

N. B. Só é permittida a reexportação de mercadorias quando os manifestos trouxerem os nomes dos carregadores e recebedores.

(26 de Novembro.)

DE LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA.

91

ATTESTADO QUE DEVE ACOMPANHAR O MANIFESTO DE CARGA.



F. Consul da Nação Portugueza em

ATTTESTO que os documentos que acompanham a carga do navio portuguez denominado Capitão, ou Mestre F. que deste porto segue viagem para e que a este vão cosidos, numerados, rubricados e sellados com o sêllo deste Consulado, na conformidade das Reaes Ordens, são os seguintes:

- 1.º Manifesto da carga, que consta de volumes com diversas mercadorias, sendo (designar o numero) de origem estrangeira a este paiz.
- 2.º Tantos conhecimentos de n.º 1 a
- 3.º Manifesto da carga que leva para e que consta de volumes de varios generos.
- 4.º Declaração de toneladas de lastro de pedra, arêa, ou saibro.

E tendo communicado ao dito Capitão, ou Mestre, no acto de despachar a sua embarcação, os artigos 73.º a 93.º do Regulamento Consular, de que ficou sciente, e havendo elle cumprido em tudo o mais com o que se acha determinado pelas Reaes Ordens, e jurado não ter a seu bordo outros generos e mercadorias, além das constantes dos documentos acima mencionados e as comedorias e sobrecellentes para a sua viagem, assignou comigo este Attestado, que passei para constar, e ser tudo apresentado na Alfandega de E vae sellado com o sêllo deste Consulado, aos de 18

(Sêllo)

F.

Consul.

(Assignatura do Capitão ou Mestre.)

Reg. a fl. do Livro
competente.

CERTIFICADO NO MANIFESTO DA CARGA DE NAVIO ESTRANGEIRO.

F. Consul da Nação Portugueza em

CERTIFICO que este Manifesto é o proprio e verdadeiro com que despachou nesta Alfandega o Navio Capitão F.
E para constar aonde convier passei o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sêllo deste Consulado, aos de 18

(Sêllo)

F.

Consul.

DECLARAÇÃO DE UM NAVIO EM LASTRO.



F. Consul da Nação Portuguesa em

CERTIFICO que por declaração que me foi feita pelo Capitão F. do Navio denominado _____ que deste porto segue viagem para _____ consta que o mesmo Navio conduz para o dito porto _____ toneladas de lastro de pedra, areia ou saibro.

E havendo o referido Capitão cumprido em tudo o mais com o que se acha determinado pelas Reaes Ordens, e jurado não ter a seu bordo genero algum, além do designado, assignou comigo esta declaração, que deverá ser apresentada na Alfandega do seu destino, sob pena de alli pagar a multa imposta pelo Decreto de 10 de Julho de 1834, e os emolumentos que pertencem a este Consulado, na fórma ordenada no artigo 88.º do Regulamento Consular. Em fé do que passei a presente, que vai por mim assignada e sellada com o sello deste Consulado, aos _____ de _____ de 18 _____

(Sello)

F.

Consul.

(Assinatura do Capitão.)

Reg. a fl. _____ do Livro _____
competente.

N. B. Esta Declaração, assim como um dos Manifestos da carga, será remettida, em officio fechado, ao Chefe da Alfandega do porto do destino.



Consulado da Nação Portugueza em

*Matricula e Rol da Equipagem do Navio
que segue viagem para*

*de que é Mestre (ou Capitão) F.
com passaporte registado a fl.*

*e Proprietario F.
do Livro competente.*

NUM.	EMPREGO	NOMES	IDADE	ESTADO	NATURALIDADE	ESTATURA	CÓR DE		SOLDADAS AJUSTADAS	QUANTIAS PAGAS	SUSTENTO E RAÇÃO QUE CADA HOMEM DEVE RECEBER POR SEMANA EM TEMPOS ORDINARIOS
							CABELLO	OLHOS			
1	Mestre ou Capitão										
2	1.º Piloto										
3	2.º Piloto										
4	Contramestre										
5	Carpinteiro										
6	Cosinheiro										
7	Marinheiro										
8	Dito										
9	Dito										
10	Dito										
11	Dito										
12	Moço, etc.										

F.
Mestre ou Capitão.

N'esta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em _____ foi matriculada, e registada a tripulação do Navio Portuguez denominado _____ de que é Mestre (ou Capitão) F. cuja assignatura supra reconheço por veridica, o qual declarou ser esta a propria e verdadeira Matricula do mesmo Navio. Em fé do que, e para constar onde convier mandei passar a presente, que vae por mim assignada e sellada com o sello d'este Consulado, aos _____ de 18 _____

(Sello) F.
Consul

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS.

- 1.^a Cada homem da tripulação deve vir para bordo com os seus effectos, na época fixada pelo Capitão.
- 2.^a Deve não passar a noite fóra do Navio, quer no Reino, quer no estrangeiro, sem licença do Capitão.
- 3.^a Deve conservar os seus effectos a bordo, até serem visitados pelo Capitão, ou Segundo.
- 4.^a Deve obedecer sem contradicção ao Capitão e mais Officiaes, nas suas qualidades respectivas, e abster-se de rixas e embriaguez.
- 5.^a Deve conservar-se no Navio, e d'elle não desertar, pena de perder as soldadas vencidas.
- 6.^a Deve comportar-se com regularidade.
- 7.^a Deve sujeitar-se a quanto se acha previsto no Código Commercial.
- 8.^a O Segundo do Navio deve fazer a declaração expressa de haver ou não navegado anteriormente como Official, para a logar do destino. (a)
- 9.^a Deve vigiar que as fazendas sejam convenientemente arrumadas e estivadas, sujeitando-se á responsabilidade de perdas e damnos.
- 10.^a Deve permanecer noite e dia a bordo, quando carregado o Navio, e ter o cuidado de fechar as escotilhas, principalmente de noite.

CONVENÇÕES ESPECIAES	(a) DECLARAÇÃO DO SEGUNDO
OBSERVAÇÃO GERAL	
<p>O Capitão poderá despedir e pôr em terra, antes da partida, e sem obrigação de pagamento de soldadas, todo o individuo da tripulação que se ajustar em qualidade que não é capaz de preencher, e dar a este individuo a qualidade e soldadas que julgar a bem, se a incapacidade só fôr descoberta depois da partida do Navio.</p>	

(Decreto de 17 de Dezembro de 1836.)

OBRIGAÇÕES

MANDADAS TRASLADAR N'ESTE LOGAR PELO ARTIGO III, TIT. VIII DO CODIGO COMMERCIAL PORTUGUEZ.

1449. Todos os Officiaes e gente da tripulação, têm obrigação de auxiliar o Capitão em caso de ataque do Navio, ou de desastre sobrevindo á Embarcação ou carga, seja qualquer que fôr a natureza do sinistro.
1468. Todo o individuo da tripulação, que cair doente no curso da viagem, ou que, quer em serviço do Navio, quer n'um combate contra inimigos ou piratas, fôr ferido ou mutilado, será pago das suas soldadas, tratado e curado, e em caso de mutilação, indemnizado a arbitrio do Juiz, havendo contestação.
1487. Não é licito ao Capitão, durante a viagem, adiantar á gente da tripulação além de um quarto das soldadas que vencerem.
1488. Tendo logar a despedida, por causas legitimas, fóra do Reino, o Capitão é obrigado a dar a cada um dos despedidos uma Ordem sobre o Caixa, ou donos do Navio, pela quantia que lhes fôr devida.
1489. Os Officiaes ou gente da tripulação, não podem intentar litigio contra o Capitão ou Navio antes da viagem terminada, pena de perdimento das respectivas soldadas por inteiro. Todavia, achando-se o Navio em bom porto, os Officiaes ou gente da tripulação, ou maltratados, ou a quem o Capitão não tivesse dado o sustento necessario, poderão demandar a resolução do seu contrato perante o Consul, e na sua falta perante o Magistrado do logar.
1491. As gentes da tripulação, terminada a viagem para que foram justas, serão obrigadas (exigindo-o o Capitão, ou dono do Navio) a descarregar o Navio, a fundeal-o, a desapparelhá-lo, a conduzi-lo a surgidouro seguro, e a amarrá-lo; a fazer o seu Relatorio de mar, e a comproval-o com juramento, quer separada, quer conjuntamente com o Capitão, dentro em tres dias depois da descarga.
1492. Tendo os Officiaes e gente da tripulação satisfeito a quanto se acha prescripto no artigo precedente, serão despedidos, e pagos de suas soldadas dentro de vinte e quatro horas.

VISTO NA MATRICULA DE NAVIOS ESTRANGEIROS.

F. Consul da Nação Portuguesa em

CERTIFICO que esta Matricula, assignada por F. é a propria
e verdadeira com que despacha o Navio Capitaõ F.
Consulado em etc. etc.

(Sello)

F.
Consul.

PASSAPORTE PROVISORIO DE NAVIO.



F. Consul da Nação Portuguesa em

FAÇO saber aos que este Passaporte provisório virem, que o Subdito Portuguez
F. comprou por sua propria conta a F. Negociante da
Praça de o Navio a que poz o nome de
em que vae por Mestre F. com tenção de navegar do porto de
para o de tudo o que me fez constar o dono ou Mestre pelos
seguintes documentos annexos, a saber: 1.º Escriptura de compra, feita no Consulado
Geral de (ou em tal lugar). 2.º Descripção e medida do dito Navio,
contendo duas cobertas, dois mastros, comprimento de pópa á prôa de
largura, na parte mais larga, de altura, entre os dois mastros, de
sua arqueação de toneladas, com pópa quadrada e figura na
prôa. 3.º Juramento de ser unicamente propriedade sua. 4.º Fiança idonea ao paga-
mento dos direitos que dever. 5.º Matricula, e ajuste de soldadas dos Officiaes e Mari-
nheiros. 6.º Attestado do Consul Geral F. achando-se em regra a sobre-
dita compra, e por mim rubricados os referidos documentos. Em fé do que, e para
constar que o dito dono, Mestre, e tripulação são portuguezes, e que o mencionado
Navio é propriedade portugueza, não tendo parte pessoa alguma estrangeira; e igual-
mente para fazer constar que o comprador e dono do mesmo Navio tem conhecimento
da Lei de 14 de Julho de 1848, assim como das condições que Sua Magestade Fide-
lissima Manda impreterivelmente observar em todos os portos, para maior facilidade
dos Navios que navegarem na Europa, se passou o presente. E porque na sua ida pôde
o dito Navio ser encontrado em quaesquer mares, ou portos, pelos Commandantes e
Officiaes das Embarcações de guerra do mesmo Reino: Ordena Sua Magestade Fide-
lissima lhe não ponham impedimento algum, e recommenda aos das Armadas, Esqua-
dras, e mais Embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos e
Alliados da Nação Portuguesa lhe não embaracem seguir viagem, antes para a fazer
lhe dêem todo o auxilio e favor de que necessitar; na certeza de que aos recommen-
dados pelos seus Principes, se fará o mesmo e igual tratamento.

Por tudo ser verdade se lhe passou o presente, com as declarações que assignei,
e fiz sellar com o sello deste Consulado, aos dias do mez de de 18

(Sello)

F.
Consul.

Reg. a fl. do Livro
competente.

VISTO NO PASSAPORTE REAL.

Visto: bom para seguir viagem para
escalla). Consulado da Nação Portuguesa em
de de 18

(Sello.)

(com esta ou aquella
aos dias do mez

F.

Consul.

PASSAPORTE A SUBDITO PORTUGUEZ.



F. N.º Consul da Nação Portuguesa em

SIGNAES.

Idade
Estatura
Cabello
Olhos
Rosto
Nariz
Boca
Barba

F AÇO saber aos que este Passaporte virem, que desta Cidade, ou
Villa de faz viagem para F.
Subdito Portuguez, de profissão com os signaes, e assi-
gnatura á margem; e peço a todas as Authoridades Cívís e Militares,
a quem este Passaporte fôr apresentado, lhe não ponham impedimento
algum, antes lhe prestem todo o auxilio e favor de que elle possa
necessitar para seguir a sua viagem.

Consulado da Nação Portuguesa em aos dias do
mez de de 18

SIGNAES
PARTICULARES.

(Assignatura do portador.)

(Sello)

F.

Consul.

Reg. a fl.

VISTO NOS PASSAPORTES DE VIAJANTES.

Visto: bom para
em aos dias do mez de

(Sello)

Consulado da Nação Portuguesa
de 18

F.

Consul.

ATTESTADO PARA OBTER O PASSAPORTE PROVISÓRIO DE NAVIO ESTRANGEIRO
COMPRADO POR SUBDITO PORTUGUEZ.



F. Consul da Nação Portuguesa em

ATESTO que perante mim compareceu F. Negociante
e Subdito de Sua Magestade Fidelissima, residente em o qual me
apresentou a Escripura de compra do Navio que na Chancellaria deste
Consulado lavrei, como consta do Livro a fl. (ou por arrematação em hasta pú-
blica, como consta do competente Auto), e desejando navegar o dito Navio para
requeria o registo da Matricula da tripulação com ajuste dos Officiaes
e Marinheiros; fiança idonea ao pagamento dos respectivos direitos, e arqueação e
descripção do mesmo Navio. E achando-se exactos e correntes os mencionados docu-
mentos aqui annexos, passei a presente legalisação, para com ella poder regularmente
obter o Passaporte provisório para o dito seu Navio que pretende navegar
para Em fé do que passei o presente.

(Sello)

F.

Consul.

Registado a fl. do Livro
competente.

ATTESTADO PARA OBTER O PASSE DA ALFANDEGA.



F. Consul da Nação Portuguesa em

CERTIFICO que o Navio Portuguez Capitão F.
de toneladas, ancorado neste porto, está prompto a seguir viagem para
levando pessoas de tripulação. E para constar onde
convier, mandei passar o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sello
deste Consulado, aos dias do mez de de 18

(Sello)

F.

Consul.

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO GERAL.

SAIBAM quantos este Instrumento de Procuração geral virem, que no anno do
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e aos
dias do mez de na Chancellaria do Consulado da Nação
Portuguesa em compareceu F. (emprego e residencia)

E disse que constitua seu Procurador geral em todo o Reino (ou Provincia) de a F. residente em (a) e lhe concede os poderes necessarios e amplos, para que possa, em nome d'elle Outorgante, administrar todos os seus bens, e gerir todos os seus negocios, ajustando e liquidando contas activas e passivas, recebendo saldos, fundos, letras, juros, dividendos, dividas, rendimentos, fazendas, generos, effeitos, carregações, heranças, legados, e tudo o mais que seu fôr, e lhe pertencer em qualquer parte, em qualquer tempo, e por qualquer via, e titulo que seja; assim de mãos particulares, Bancos e Companhias Commerciaes, Alfandegas, Theouros, Juntas, Cofres, Depositos, Theourarias, e outras quaesquer Estações públicas; como finalmente de quem direito fôr, que a entrega de qualquer cousa lhe deva fazer; passar recibos e quitações do que receber; fazer compras e vendas de bens de raiz (b), em hasta pública ou por convenção amigavel, transacções, amigaveis composições, cessões, desistencias, afforamentos, trocas, hypotheças, arrendamentos, seguros, fretamentos, e os mais contratos que bem lhe pareçam; aceitar, indossar, ou saccar letras, e quaesquer titulos ou papeis de credito; fazer igualmente registos, manifestos, e distractes; assistir a inventarios, partilhas, vistorias, conselhos de familia, e a reuniões de Companhias, ou de credores, defendendo em todos esses actos os seus interesses; nomear louvados, ou arbitros nos casos em que tenham logar; fazer tambem confissões, e ratificações judiciaes, ou extrajudiciaes, e conclusões perante os Juizes de Paz, transigindo nas condições, como julgar conveniente; assignar escripturas públicas e privadas, termos, autos, verbas, e tudo o mais que preciso seja a bem dos sobre-ditos fins, e suas dependencias. Outrosim poderá (ou poderão) requerer, allegar, e defender seu direito e justiça em todas as causas e pendencias de qualquer qualidade e natureza que sejam, movidas e que se moverem, perante quaesquer Magistrados e Tribunaes Judiciaes, ou Administrativos; propôr acções; variar de umas para outras; fazer citações, justificações, habilitações, protestos, contra-protestos, embargos, sequestros, execuções, penhoras, e arrematações; lançar nos bens dos devedores para seu pagamento; tomar posses; oppôr embargos de terceiro; jurar em sua alma qualquer licito juramento, de calumnia, decisorio, e suppletorio; fazê-lo dar a quem lhe parecer; pôr contradictorias e suspeições; appellar, aggravar, embargar, e tudo seguir em todas as Instancias, inclusivamente no Supremo Tribunal de Justiça, ou no Conselho de Estado; substabelecer estes poderes na generalidade, ou com restricção a determinados objectos, authorisar os Substabelecidos para que possam substabelecer n'outros; revogar uns e outros, e destes mesmos poderes sempre usar com livre e geral administração, pois que tudo haverá por válido; e para si sómente reserva o Outorgante a nova citação (c).

Assim o outorgou, sendo testemunhas presentes, etc. etc.

INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO.

SAIBAM quantos este Instrumento de Substabelecimento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de nesta Cidade de na Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza, compareceu F.

(a) Podem ser constituídos mais Procuradores, solidaria ou collectivamente, ou uns na falta ou ausencia de outros. Cumpre, quando seja de alguma destas fórmãs, fazê-lo o mais claro possivel.

(b) Póde a Procuração ser geral, mas não com poderes tão amplos, tão arriscados para quem os concede. Quando se não queiram dar os de alienar bens, ou outros quaesquer dos que vão declarados, o remedio, aliás facilimo, é de supprimir as palavras que os designam, porque com isso se não alteram os mais poderes.

(c) Desta Procuração geral é facil tirar forças para as Procurações especiaes, mórmente para aquellas em que sómente queiram poderes para os negocios foronses; porque para estes indo pegar aonde se diz = Outrosim poderá = o que se segue respeita tudo aos pleitos judiciaes.

Se a Procuração fôr para um dado Contrato, a sua especialidade não póde ser objecto de formulario; porque depende de saber-se quaes as bases, ou forças d'esse contrato.

(emprego e residencia) de F. E disse que era Procurador bastante (ou geral) constituido pela Procução que apresentava (a), e na qual vae feito (ou começado) este Instrumento; e que usando da faculdade que lhe era concedida, substabelecia os mesmos poderes que lhe eram outorgados, sem restricção alguma (b), isto é assim e do mesmo modo que lhe são concedidos, em F. residente etc.

Assim o disse, e foram testemunhas presentes, etc. etc.

INSTRUMENTO DE QUITAÇÃO (c).

SAIBAM quantos este Instrumento de Quitação virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e _____ aos _____ dias do mez de _____ neste Consulado da Nação Portugueza em _____ compareceram de uma parte F. _____ (emprego e residencia) e de outra parte F. _____ (emprego e residencia) (d). E disse o primeiro delles, que havia recebido do segundo a quantia de _____ que este havia ficado a dever áquelle por torna de partilha feita entre todos os herdeiros do Casal de seu finado pae F. _____ recebimento que confessava perante mim e as testemunhas abaixo declaradas, do que dou fé. Em consequencia do que disse mais o mesmo outorgante F. _____ que dava por este Instrumento plena e geral quitação ao segundo outorgante F. _____ da dita quantia recebida, para lhe não ser repetida em tempo algum que seja, pena da Lei: quitação esta que o segundo outorgante aceita. E de como assim o disseram, pediram e acceitaram, lavrei o presente, a que foram testemunhas presentes, etc., etc.

INSTRUMENTO DE AJUSTAMENTO DE CONTAS E QUITAÇÃO.

SAIBAM quantos este Instrumento de Ajustamento de Contas e Quitação virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e _____ aos _____ dias do mez de _____ nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em _____ compareceram, de uma parte F. _____ (emprego e residencia) e da outra F. _____ (emprego e residencia). E disseram, que tendo tido entre si diversas transacções commerciaes (ou civís) (e) haviam ajustado ultimamente as suas contas á vista de documentos e assentamentos que ambos examinaram, conferiram, e acharam exactos; e tendo-se por ellas mostrado um saldo a favor do outorgante F. _____ este foi d'esse mesmo saldo já embolsado, o que confessa, e de cuja confissão dou fé. Assim pois, por este Instrumento, não só declaram e estipulam ficarem justas e saldadas as suas contas, sem terem cousa alguma mais que exigir um do outro; mas dão-se reciprocamente plena e geral quitação para seu mutuo socego, e de seus respectivos herdeiros e successores.

E de como assim o disseram, pediram, e acceitaram, lavrei o presente, a que foram testemunhas presentes, etc., etc.

(a) Póde fazer-se um Substabelecimento sem se apresentar a Procução que se substabelece; mas é nesse caso preciso que o Substabelecedor declare aonde pára, a data em que foi feita, e porque Notario lavrada, ou quaesquer outras circumstancias que imprimam a certeza della.

(b) Póde o Substabelecimento fazer-se com restricção de poderes: para isso é mister dizer = que dos poderes que lhe são conferidos, substabeleceu em F. _____ tão sómente os precisos para que possa _____ = mencionando especificadamente esse fim ou determinado objecto.

(c) Esta Quitação, que é simples, póde applicar-se a um dado objecto, v. g. a uma torna de partilha, a uma divida, ou a uma parcella por conta; a uma venda; a uma pensão, e mesmo a uns trastes ou documentos, etc., etc.

(d) Esta Quitação é um dos Contratos que podem ser unilateraes, comparcendo sómente o que confessa o recebimento, e dá a Quitação.

(e) Para não ser uma cousa vaga, será bom que se declare a natureza das transacções, isto é, os objectos sobre que ellas versaram, e a época em que começaram, etc.

QUITAÇÃO DE QUANTIA PROVENIENTE DE INVENTARIO.

F. Consul da Nação Portugueza em

NESTA Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em entregou
F. (especificar os objectos) declarando serem pertencentes ao fallecido F.
de que formalisei Inventario, e lhe passei a presente Quitação, para sua resalva, que
vae por mim assignada, e sellada com o sello deste Consulado, aos dias do mez
de de 18

(Sello)

F.

Consul.

CONTRATO DE CESSÃO COM PROCURAÇÃO EM CAUSA PROPRIA.

SAIBAM quantos este Instrumento de Cessão com Procuração em causa propria
virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e
aos dias do mez de na Chancellaria do Consulado da
Nação Portugueza em compareceram, de uma parte F. (em-
prego e residencia) e da outra F. (emprego e residencia) (a). E disse o
primeiro comparecente F. que era credor a F. residente em
da quantia de por uma Letra (*deve, podendo ser, confron-
tar-se, dizendo-se a data, o praso, por quem saccada, acceita, e indossada. Sendo mais
Letras, ou obrigações chirographicas, ou Escripturas, ou Execuções pendentes, as con-
frontações respectivas, e analogas, para a identidade da cousa ou cousas que se cedem*);
e que tinha contratado ceder, como por este Instrumento com effeito cede e traspassa
nelle F. todo o direito e acção que tem á cobrança da mencionada divida,
pelo titulo (ou titulos referidos); a qual Cessão lhe faz com Procuração em causa prop-
pria, collocando-o no seu lugar, e em todos os seus direitos, para que elle Cessionario
tudo possa haver em seu nome, e d'elle dispôr como cousa sua, que inteiramente fica
sendo; visto que do mesmo Cessionario, na fórma entre si convencionada, elle Cedente
tem recebido uma equivalente quantia áquella cedida, da qual dá quitação ao Cessio-
nario, o qual disse que aceitava esta Cessão e Quitação. E é entre ambos pactuado,
que a boa e má cobrança da divida cedida fica correndo por conta de (b)

E de como assim o disseram, estipularam, e acceitaram, lavrei o presente, a que
foram testemunhas presentes, etc., etc.

RECONHECIMENTO DE QUALQUER ASSIGNATURA.

F. Consul da Nação Portugueza em

CERTIFICO que a assignatura supra, ou retrò, é a propria e verdadeira de F.
(emprego ou profissão).

Consulado de Portugal em aos dias do mez de de 18

(Sello)

F.

Consul.

(a) Não obstante ser este Contrato oneroso e bilateral; tambem pôde ser unilateral, com-
parecendo sómente o que cede, uma vez que já em si tenha o preço ou compensação da Cessão.
Quando, porém, tenha de receber alguma cousa, que n'esse acto lhe deva ser entregue, não pôde
deixar de ter a intervenção de ambas as Partes.

(b) Convém que se diga por conta de quem: o silencio obriga o Cedente, que não havendo
convenção escripta, está sujeito a prestar a evicção de direito. Porém a regra geral é o contra-
rio, e por isso quasi sempre se estipula ser por conta do Cessionario.

ROL DA EQUIPAGEM.



Consulado da Nação Portugueza em

Rol da equipagem do Navio Portuguez denominado
F. que segue viagem para

Capitão (ou Mestre)

NUMERO	EMPREGO	NAÇÃO	NOMES

Certifico que a presente é cópia verdadeira do Rol da equipagem do Navio
 Consulado da Nação Portugueza em aos de de 18

(Sello)

F.
 Consul.

TERMO DE ARREMATACÃO.

Aos dias do mez de de 18 eu F. Consul da
 Nação Portugueza em tendo mandado affixar Editaes nas portas da Casa
 Consular, e nos logares publicos desta cidade, e feito os convenientes annuncios nos Jor-
 naes (especificar a sua denominação) para se fazer no dia de hoje ás horas da
 a venda e arrematação em leilão dos bens inventariados e arrecadados pelo
 Consulado a meu cargo, pertencentes ao fallecido F. e achando-se presente
 o Porteiro F. por mim nomeado para este acto, e numero sufficiente de
 licitantes, depois de lidas as condições (pagamento á vista, etc.) e divididos por lotes
 todos os bens inventariados, para maior utilidade da herança, com as formalidades do
 estylo foram arrematados os seguintes

Arrematou F. os generos (ou moveis) pela quantia de R.º \$
 Arrematou F. etc. \$

\$

E para assim constar lavrei este Auto, que vae assignado pelo Porteiro, e pelos Arrematantes. E eu F. Consul da Nação Portugueza em o escrevi e assignei.

F.

Consul

F.

Porteiro.

F.)
F.) Arrematantes.
F.)

TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGAVEL.

Aos dias do mez de do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e compareceram na Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em F e F. (empregos e residencias), que reconheço serem os proprios, do que dou fé; e por elles, e na presença das Testemunhas F. e F. (empregos e residencias) abaixo assignadas, me foi dito que, querendo pôr tempo ao litigio ou questão pendente em entre elles partes, com a decisão de arbitros, (ou composição do Consul) se achavam concordes em não continuar o pleito, ou litigio; e que em tudo se sujeitavam ás condições do contrato hoje concluido, cujo teor é o seguinte (condições) fazendo estas parte essencial desse termo, contra o qual promettia cada um por sua parte não reclamar em tempo algum, sujeitando-se ás clausulas estipuladas no dito contrato; o que se obrigavam a cumprir por suas pessoas e bens, ficando assim suspenso o progresso da mesma causa; o qual vae por mim assignado, e sellado com o sello deste Consulado.

(Sello)

F.

Consul.

F.)
F.) Partes.
F.)
F.) Testemunhas.

TERMO DE DEPOSITO.

SAIBAM quantos o presente Termo de Deposito virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de tendo eu F. Consul da Nação Portugueza em comparecido no sitio de aonde naufragou o Navio denominado Capitão F. de toneladas, na sua viagem de para como do Protesto datado de e de cuja carga se puderam salvar os generos constantes do Inventario junto, bem como a parte do apparelho, que do mesmo consta, os fiz inventariar, e pôr em boa arrecadação por conta de quem pertencerem, e notifiquei a F. (emprego e residencia) para que delles houvesse de tomar conta como fiel depositario, os quaes recebeu pelo mesmo Inventario; obrigando-se por sua pessoa, e bens havidos e por haver, a responder, a todo o tempo que lhe sejam pedidos, por todos os ditos objectos (ou por parte); sendo testemunhas F. e F.

(Sello)

F.

Consul.

F. Depositario.
F.)
F.) Testemunhas.

TERMO DE FIANÇA IDONEA AO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE COMPRA DE NAVIO.

Aos dias do mez de _____ de mil oitocentos e _____ nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em _____ compareceu F. _____ (emprego e residencia), que reconheço ser o proprio, e por elle me foi dito que por sua livre vontade, e sem constrangimento, se obriga a pagar em _____ os direitos exigidos pelo Navio denominado _____ comprado por sua propria conta, como pela Escriptura que me foi apresentada. E debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que lhe deferi, declarou que a propriedade do mesmo Navio era unicamente sua, e nelle não tinha interesse pessoa alguma estrangeira; pretendendo navega-lo com bandeira e tripulação portugueza. E sendo presente F. _____ Negociante estabelecido e idoneo desta Praça, e de mim conhecido, por elle foi dito que garantia e affiançava a firma do dito proprietario F. _____ sobre o pagamento dos mencionados direitos. Em fé do que lhes tomei o presente Termo, que assignaram. E eu F. _____ o escrevi e assignei.

F.

Proprietario.

F.

Fiador.

F.

Consul.

TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Aos dias do mez de _____ de mil oitocentos e _____ nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em _____ compareceu F. _____ Mestre do Navio denominado _____ proximo a seguir viagem para _____ e por elle foi dito e declarado na presença das testemunhas F. _____ e F. _____ abaixo assignadas, que o dito Navio se dirige aos portos de _____ sem que por nenhuma forma seja sua intenção ou destino empregar-se no trafico da escravatura, que se acha totalmente abolido pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836; sujeitando-se, no caso de contravenção, ás penas marcadas no artigo 13.º do mencionado Decreto, e impostas a todos aquelles que fizerem o trafico de escravos, ou que os conduzirem a seu bordo, debaixo de qualquer pretexto ou motivo, além do que se acha prescripto no artigo 3.º do citado Decreto; obrigando-se igualmente a trazer a bordo o mencionado Decreto, para melhor regular o cumprimento de todos os seus artigos, na parte que lhe disser respeito. E eu F. _____ o escrevi e assignei.

(Sello)

F. Mestre.

F. { Testemunhas.

F. {

F.

Consul.

TERMO DE FIANÇA.

Aos dias do mez de _____ de mil oitocentos e _____ nesta Chancellaria do Consulado de Portugal em _____ compareceu F. _____ Mestre do Navio denominado _____ e declarou que, tendo já assignado neste Consulado o necessario termo de responsabilidade de não receber a bordo do mesmo Navio na presente viagem, que vae fazer ao porto de _____ escravos alguns que não sejam aquelles que pelo artigo 3.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 lhe são permittidos, vinha agora ratificar aquelle Termo, apresentando por seu fiador a F. _____ negociante, morador na rua de _____ n.º E pelo mesmo Fia-

dor foi declarado que promette responder por todas as faltas que possa commetter o referido Mestre, se infringir por qualquer fórma o citado Decreto, recebendo a bordo do mesmo Navio neste porto objectos que possam formar algum indício dos marcados na Tabella annexa ao referido Decreto; e depois da saída, e na sua chegada ao porto de _____ igualmente se compromette a responder por toda e qualquer infracção que o affiançado F. _____ possa commetter pelo que toca ao carregamento de escravos a bordo do mesmo Navio, sujeitando-se, no caso de contravenção, ás penas marcadas no artigo 13.º do mencionado Decreto, impostas a todos aquelles que fizerem o trafico de escravos, ou que os conduzirem a seu bordo. E sendo-lhe lido este Termo, a tudo se sujeitou, em firmeza do que o assignou juntamente com o referido Mestre, e com as testemunhas presentes F. _____ e F. _____ E eu F. _____ o escrevi e assignei.

(Sello)

F.

Consul.

F. Mestre.

F. Fiador.

F. } Testemunhas.
F. }

TERMO DE VISTORIA A BORDO.

ANO do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e _____ aos _____ dias do mez de _____ a bordo do Navio denominado _____ de que é proprietario F. _____ e Capitão F. _____ em viagem do porto de _____ para o de _____ arribado a este porto de _____ em _____ aonde eu Consul da Nação Portugueza vim, a requerimento do dito Capitão, para proceder a vistoria no mesmo Navio, estado de ruina em que se acha, motivo de que a mesma procede, e fabrico de que necessita para seguimento de sua viagem, sendo presentes F. _____ e F. _____ peritos da arte competente para taes exames, a estes deferi o juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarreguei, que debaixo do mesmo juramento, com boas e sãs consciencias, sem dolo ou malicia, entrassem no dito exame, e vendo bem o casco e mastreação, declarassem a natureza da avaria em que se achava o Navio; se era grossa, se procedêra de tempo, se de descuido, ou negligencia do Capitão; se podia o mesmo sem reparo seguir viagem, ou se fôra indispensavel arribar, e sendo por elles acceito o juramento, o prometteram cumprir. E entrando no exame, depois de tudo verem e examinarem, declararam que a avaria era no casco (ou na mastreação, ou no panno, ou que sem perigo podia seguir viagem para o porto do seu destino, etc.) E porque affirmaram ter preenchido os deveres da sua arte, e nada mais terem a ver, nem a declarar, dei a vistoria por concluida, e lavrei este Auto, a que foram testemunhas presentes F. _____ e F. _____ (empregos e residencias), que depois de o ouvirem ler, comigo e com os Louvados o assignaram.

Em fé do que passei o presente, por mim assignado, e sellado com o sello deste Consulado.

(Sello)

F.

Consul.

F. } Louvados.
F. }

F. } Testemunhas.
F. }

Reg. a fl. _____ do Livro _____ competente.

TERMO DE VISTORIA DE FAZENDAS EM TERRA.

Aos dias do mez de do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e havendo eu, na qualidade de Consul da Nação Portugueza em sido requerido por F. (declare-se se este requer por si, ou com procuração de outrem) para que houvesse de proceder, e presidir ao exame de compareci na rua de armazem n.º e sendo ahi presentes os Louvados F. e F. (suas occupações) lhes deferi o juramento dos Santos Evangelhos para conscienciosamente examinarem os volumes ou fardos (e se fôrem mercadorias avariadas accrescentem-se: — e declararem a avaria que soffreram, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e se tal perda poderia ter sido evitada pelo Capitão). E tendo elles procedido ao exame requerido pela maneira a mais minuciosa, declararam (segue-se o resultado do exame).

Havendo assegurado que nada mais tinham a accrescentar, e sendo-lhes lido este Termo, comigo o assignaram e com F. que requereu o dito exame, e com as testemunhas F. e F.

Em fé do que lavrei o presente, que vae sellado com o sêllo deste Consulado.

(Sêllo)

F.

Consul.

(Assignatura dos Louvados.)

(Assignatura de quem requereu o exame.)

(Assignatura das Testemunhas.)

TERMO DE MUDANÇA DE CAPITÃO.

PERANTE mim F. Consul da Nação Portugueza em pessoalmente compareceu aos dias do mez de do anno de mil oitocentos e F. consignatario, ou proprietario do Navio Portuguez denominado surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F. residente em subdito de Sua Magestade Fidelissima, e proprietario, do referido Navio, disse que, em virtude dos sobreditos poderes, pretendia fazer mudança de Capitão, ou Mestre em F. por assim convir aos interesses do mencionado proprietario (ou que fazia a nomeação por se haver despedido, ou fallecido o que existia), para o que recorria a este Consulado, a fim de lhe approvar tal nomeação; e achando tudo conforme com as Leis e Regulamentos em vigor, a approvei effectivamente; havendo neste acto declarado F. subdito de Sua Magestade Fidelissima, que accitava a nomeação, sujeitando-se em tudo ás citadas Leis e Regulamentos.

E para constar aonde convier, lavrei o presente, que ambos comigo assignaram.

(Sêllo)

F.

Consul.

(Assignatura do Consignatario.)

(Assignatura do Capitão ou Mestre.)

TERMO DE NOMEAÇÃO DE LOUVADOS PARA VISTORIA DE MERCADORIAS AVARIADAS.

Aos dias do mez de de mil oitocentos e nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em compareceram de uma parte F. receptor da carga do Navio denominado e

de outra F. Capitão do mesmo Navio, e de common accordo convieram, na conformidade da prática estabelecida nesta Praça, que a avaria grossa, que o dito Navio soffreu na sua presente viagem, vindo do porto de para o de seja regulada por dois Juizes arbitros, para o que nomeavam o recebedor da carga a F. Negociante desta Praça, e o Capitão do dito Navio a F.

tambem Negociante na mesma; e lhes concediam toda a faculdade necessaria para que, á vista dos documentos, que lhes serão exhibidos, e na conformidade da Lei, usos e costumes maritimos, mais geralmente adoptados, e prática particular desta Praça, hajam de examinar e decidir o que dos danos padecidos, e das despezas feitas, fôr pertencente a avaria, havendo de a regular segundo acharem justo e de razão. E no caso de serem os dois discordes nos seus votos, a Authoridade competente nomeará um terceiro, para o unico fim de os desempatar. O que assim fôr regulado, querem que tenha em tudo o seu devido effeito, e valha como sentença difinitiva, e que tanto esta convenção, como o regulamento, que em sua consequencia se fizer, sendo necessario, seja julgado por sentença em Juizo competente, para o que desde já se davam por citados. E para cumprimento de todo o referido, e do pagamento, obrigavam reciprocamente a carga, o Navio, e o frete vencido: e de como o disseram foram testemunhas presentes F. e F. que todos assignaram.

Em fé do que, etc.

(Sello)

F.

Consul.

F. } Testemunhas.
F. }

F. } Arbitros.
F. }

F. Recebedor.
F. Capitão.

TERMO DE NASCIMENTO.

Aos dias do mez de do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza em compareceu perante mim F. (nome, sobrenome e appellido, naturalidade, occupação, e residencia) acompanhado, como testemunhas, de F. e F. (empregos e residencias) ambos de mim conhecidos, e declarou que sua mulher F. (nome, sobrenome, naturalidade, filiação e residencia) havia dado á luz no dia ás horas da um filho (ou filha) que apresentou, o qual havia de receber (ou tinha recebido) na Pia Baptismal o nome de Em fé do que lavrei o presente Termo, que depois de lido, foi assignado pelo apresentante, pelas testemunhas mencionadas, e por mim, e sellado com o sello deste Consulado.

(Sello)

F.

Consul.

(Assignatura do Pae.)

(Assignatura das Testemunhas.)

TERMO DE OBITO.

Saíram quantos este Termo de Obito virem que aos dias do mez da do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e perante mim F. Consul da Nação Portugueza em e na minha Chancellaria, compareceu F. (nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residencia e gráu de parentesco com o fallecido) acompanhado das duas testemunhas F. e F. (as mesmas

especificações que a respeito do precedente) e declarou que no dia (mez e anno) havia fallecido F. (as mesmas declarações já indicadas) de (especificar a causa da morte) segundo constava da Certidão de Obito, que me foi apresentada, e é do teor seguinte (transcrever integralmente a Certidão de Obito). E de tudo lavrei o presente Termo, assignado pelo declarante, pelas testemunhas acima nomeadas, e por mim, e sellado com o sêllo deste Consulado.

(Sêllo)

F.

Consul.

*(Assignatura do Declarante.)**(Assignatura das Testemunhas.)*

TERMO DE PROTESTO CONTRA DEMORAS.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Protesto virem, que perante mim compareceram na Chancellaria deste Consulado da Nação Portugueza em F. Capitão do Navio Portuguez denominado da lotação de toneladas, pertencente ao porto de e F. primeiro Piloto do dito Navio, os quaes declararam que, achando-se o dito Navio fretado por F. e F. residentes em para conduzir uma carga de a este porto, aonde chegou no dia do mez de tinham pela sua carta de fretamento dias correntes para a descarga do sobredito Navio, na conformidade do mesmo fretamento. Que por um dos conhecimentos, datado de no dia do mez de os ditos F. e F. consignaram a F. e F. volumes com a marca á margem, que elle Capitão lhes pedira houvessem de mandar buscar a bordo, para pagarem o competente frete, o que elles têm recusado fazer, demorando assim a dita embarcação com grande damno de seus Proprietarios; e que portanto elle Capitão me declarava querer protestar, como com effeito protesta, contra os ditos F. e F. ou contra quem de direito fôr, pela falta de cumprimento do dito fretamento, por todas as perdas e despezas, que tenham occorrido, ou hajam de occorrer, e por não terem pago como deviam o dito frete, na conformidade do ajuste. Em fé do que, etc., etc.

(Sêllo)

F.

F. Capitão.
F. 1.º Piloto.

Consul.

Reg. a fl. do Livro
competente.

TERMO DE PROTESTO, E RATIFICAÇÃO DE OUTRO FEITO NO MAR.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Protesto virem, que perante mim pessoalmente compareceram nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portugueza F. Capitão do Navio denominado da lotação de toneladas, pertencente ao porto de F. 1.º Piloto do dito Navio, F. e F. Marinheiros; os quaes cada um de per si declararam que o dito Navio recebêra uma carga de (especificar a carga) no dia de e que achando-se prompto de apparelhos, estanque de quilba, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez de vella no porto de com destino directamente para o porto de Que ao dito Navio, no decurso de sua viagem, no dia do dito mez, em Long. e Latit. sobreviera uma

violenta tempestade, e furioso vento de (declarar o que tiver occorrido, estrahido do Termo de Mar e da Derrota), sendo tão impolado o mar, que frequentes vezes passou por cima da tolda, levando-lhe Bitacula, Fogão e Lancha, continuando até ao dia do dito mez; e que não podendo o Navio com *taes* vellas, se ferraram, e se largaram *taes* nos terceiros rizes, etc. Que, apesar de todos os esforços, o Navio não pôde nem mesmo com este panno, vendo-se elle Capitão obrigado a dar a pópa ao vento, e correr em arvore sêcca; depois do que, acalmando mais o vento, e sondando para achando-se que o Navio fazia polegadas de agua; tendo-se rasgado *taes* e *taes* vellas, vendo-se em fim na necessidade de arribar ao porto mais proximo, fizeram rumo para este porto, aonde chegaram e fundearam ás horas do dia deste presente mez. Que durante a sua viagem elle Capitão, Officiaes e Marinheiros fizeram todos os esforços possiveis para preservar o dito Navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle Capitão me pediu lhe tomasse este solemne Protesto contra mar e vento, ou contra quem de direito fôr, declarando que todos os danos, avarias e perdas, que tenham havido no dito Navio e sua carga, devem ser por conta dos interessados no Navio e carga, ou Seguradores (por via de rateio ou de outra qualquer sôrma), tendo acontecido os ditos transtornos como acima fica mencionado, e não porque o Navio se achasse em máu estado quando saíu do porto de ou por negligencia d'elle Capitão e tripulação. Em consequencia dos ditos acontecimentos, os comparecentes me requereram um Auto, que servisse para elles e todos os interessados, aonde e quando lhes fôr necessario; e por isso, em virtude do dito seu Requerimento, lhe ratifiquei o presente Protesto, que elle Capitão e todos os mais comigo assignaram.

Em fé do que, etc.

(Sêllo)

F.

- F. Capitão.
- F. 1.º Piloto.
- F. Contramestre.
- F. { Marinheiros.
- F. }

Consul.

Reg. a fl. do Livro competente.

TERMO DE PROTESTO CONTRA PIRATAS.

SABAM quantos este público Instrumento de declaração e Protesto virem, que perante mim pessoalmente compareceram nesta Chancellaria do Consulado da Nação Portuguesa em F. ultimo Capitão do Navio denominado de toneladas, pertencente ao porto de e F. ultimo Piloto do dito Navio, os quaes declararam ter saído com o dito Navio do porto de em de do mez passado, com carga de com destino para o porto de e que na sua viagem, no dia achando-se em Long. e Lat. foi o dito seu Navio forçosamente roubado, e tomado pelo Corsario de pessoas de tripulação, Commandante F. pertencente a Que achando-se á vista do dito Corsario, elle Capitão teve ordem do Commandante para ir a bordo com os seus papeis, e ahi fôra retido; que elle Capitão, Piloto, Contramestre, etc., foram mandados para bordo do dito Corsario, e para bordo do seu Navio foi mandado um Capitão de prêsa, e marinheiros, com ordem de o conduzirem ao porto de Que horas depois deste acontecimento se avistou um Navio, que deu caça ao dito Corsario; que elle Capitão teve ordem de voltar para bordo do seu Navio, e foi posto com sua gente no bote, que ainda estava ao por-

taló, e lhe foram dados os seus papeis; achando-se elle Capitão no bote, e a meia distancia do seu Navio, foi chamado do Corsario, e ahi o retiveram de novo com todos os seus papeis; que o Navio que havia apparecido, continuou a dar caça ao Corsario; mas que, em razão de se aproximar a noite, pôde escapar-se, levando-os a elles comparecentes a bordo, até o porto de _____ onde desembarcaram; que elle Capitão pediu ao Commandante, e aos donos do Corsario os seus papeis, que lhe foram recusados, não lhe sendo possivel fazer seu protesto, porque nem tinham os necessarios meios de subsistencia. Por tanto elle Capitão, que foi do dito Navio, por si, e em nome de seus donos, e de todos os interessados na carga do mesmo, solememente protestam contra o dito Corsario, seu Commandante, Officiaes e marinheiros, sua artilheria, apparelho, ou contra quem de direito possam protestar, por assim terem tomado o dito Navio, sua carga, gente, e papeis, e por terem mandado o Capitão de prêsa para seu bordo; por todas as perdas e damnos, que causaram, assim como pelas despezas que tem occorrido e occorrerem. E eu F. _____ solememente lavrei este Protesto pela maneira acima dita, para que os donos do dito Navio e carga sejam completamente embolçados de quem o deverem ser; e porque os comparecentes me requereram um Auto, que servisse para elles e os mais interessados, onde lhes conviesse, por isso em virtude do seu Requerimento tomei o presente Protesto, que elles, Capitão e Piloto, comigo assignaram.

Em fé do que, etc.

(Sello)

F.

F. Capitão.
F. Piloto.

Consul.

Reg. a fl. _____ do Livro
competente.

TERMO DE PROTESTO CONTRA FOGO.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Protesto virem, que perante mim compareceram na Chancellaria deste Consulado da Nação Portugueza em
F. _____ Capitão do Navio Portuguez denominado _____ de
toneladas, pertencente ao porto de _____ e F. _____ 1.º Piloto,
e F. _____ Contra-mestre do dito Navio, os quaes declararam que o dito
Navio havia recebido um carregamento de *taes* fazendas, ou generos, fazendo parte
desta mesma carga pipas de aguardente de França; que estando prompto de appa-
relhos, estanque de quilha, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completa-
mente preparado para seguir viagem, se fez de vella no porto de _____ com
destino ao porto desta cidade, aonde chegou no dia _____ do presente mez; que no dia
seguinte ao da sua chegada a este porto, depois de ter dado a sua entrada na Alfandega,
começou a descarga do seu Navio; que no dia _____ ás _____ horas da tarde, indo
o Contra-mestre furar uma barrica de rum para tirar a quantidade que precisava para
uso da tripulação, na acção de pôr um torno de páu no furo que havia feito na barrica,
correu imprevistamente uma grande porção do dito rum, que logo se inflammou com
o lume de uma vella, que o moço da camara tinha na mão, o qual estava a *tal* dis-
tancia da barrica; que o fogo cresceu com tanta violencia que, posto se fizessem todos
os esforços possiveis para o extinguir, durante o tempo que foi possivel ficar a bordo,
e resistir á violencia das chammassas, e apesar da assistencia que prestaram as lanchas
e gente dos mais Navios fundeados neste mesmo portó, se tornaram infructuosas as
diligencias, e a actividade da tripulação, e da gente dos outros Navios que acudiram;
que ás _____ horas da mesma tarde o fogo foi tão intenso, que já era impossivel, sem
perigo de vida, continuar a demorar-se alguém a bordo do dito Navio, achando-se o
fogo já muito perto do payol, esperando-se a todo o momento a destruição geral do

Navio; que em consequencia veio a tornar-se de absoluta necessidade, para salvação das vidas, abandonar o dito Navio, e que para se fazer a diligencia de salvar ainda parte da carga, e algum resto de apparelho, achou-se ser prudente cortar as amarras para que o Navio viesse á costa; que ás horas da noite o fogo chegou ao payol, e a explosão foi tão extraordinaria, que logo parte da pôpa, coberta, etc. se fez em pedaços, continuando o incendio nas partes do Navio que ainda existiam; que em consequencia do exposto, elle Capitão protesta contra quem de direito sôr, Seguradores, Carregadores e Interessados pelo exposto neste Protesto; e me requereram um Auto, que servisse para elles, e todos os mais interessados, onde, e quando lhes sôr necessario; e por isso, em virtude do seu Requerimento, lhes tomei o presente Protesto, que elle Capitão, e todos comigo assignaram.

Em fé, etc.

(Sêllo)

F.

Consul.

F. Capitão.

F. 1.º Piloto.

F. Contra-mestre.

Reg. a fl. do Livro
competente.

TESTAMENTO.

Quando o Agente Consular sôr requerido para dirigir-se a casa de um subdito portuguez, a fim de escrever o seu Testamento, deverá começa-lo por esta fórma:

EU F. (nome do Testador) achando-me gravemente doente, mas conservando desembaraçadas as minhas faculdades intellectuaes, faço o meu Testamento como segue:

Invoco, em primeiro logar, o auxilio Divino para o tremendo momento do transitto desta vida.

Se sôr casado, deve declarar com quem, se tem filhos, os nomes destes, se foi por carta de metade, segundo o uso geral do Reino, etc.

Depois devem seguir-se as disposições testamentarias; advertindo que metade da herança pertence á viuva, e outra aos filhos, e que os legados, que o Testador houver de fazer, não poderão exceder a terça parte desta ultima; por exemplo:

Declaro que sou legitimamente casado com que d'este consorcio tenho filhos, a saber: F. F. F.

os quaes meus filhos são por direito os meus herdeiros necessarios nas duas terças partes de meus bens, em que como taes os instituo. Quanto á minha Terça, de que posso livremente dispôr, a deixo a devendo, porém, sair della o cumprimento dos legados, de que passo a dispôr na fórma seguinte:

O Testamento deve terminar como se segue:

E assim tenho concluido o meu Testamento, que quero se cumpra por ser a minha ultima vontade.

(O nome da cidade, ou villa) em de de 18

(Assignatura do Testador).

Acontecendo não poder o Testador assignar, deverá dizer-se:

Declaro que não podendo, apesar das diligencias que fiz, assignar o meu nome, em consequencia do estado a que me tem reduzido a minha grave enfermidade, pedi

ao Sr. F. Consul da Nação Portugueza em
que já por mim o tinha escripto, o assignasse.

Quando o Testador não souber escrever, deve declarar-se que o Consul assignou a rogo delle, por lhe dizer que não sabia escrever, e costumar firmar de cruz, a qual elle Testador tambem deve fazer, podendo ser, no fim deste, depois de lhe ter sido lido pelo Consul.

O Consul deverá então escrever:

Assigno a pedido do Testador, por este não poder escrever.

F.

Consul.

APPROVAÇÃO.

SAIBAM quantos este Instrumento de approvação de Testamento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de nesta cidade ou villa de e casas de residencia de F. (nome, occupação, etc.) aonde eu, Consul da Nação Portugueza, vim a seu rogo, sendo ahi presente o dito F.

gravemente enfermo, de cama, mas, segundo o meu entender, em seu perfeito juizo, do que dou fé, bem como de ser o dito F.

o proprio, por ser de mim conhecido; e sendo tambem presentes as testemunhas no fim deste assignadas, perante ellas o dito F. me entregou este

papel, que recebi de suas mãos; e ás perguntas que lhe fiz, na fórma das Leis de Portugal, a saber: se era o seu Testamento; se estava á sua vontade; se o queria approvar, e haver por firme, valioso e bom; a cada uma dellas me respondeu — sim — que era com effeito o seu Testamento, que eu Consul a seu pedido escrevêra, e lhe lêra depois de escripto; e fazendo a diligencia para o assignar, o que não lhe foi possivel, me rogou que por elle o assignasse; que portanto o approva e ratifica, e quer que se cumpra como nelle se contém, por ser assim a sua ultima vontade. Foram testemunhas presencias de todo o acto F. e F. (nomes,

occupações, e moradas, devendo ser cinco as testemunhas) e pela razão do Testador, a quem todos conhecem, não poder, ou não saber escrever, assignou de seu mandado a Testemunha F. depois de ter sido esta por mim lida. E eu F.

Consul o escrevi, e assignei.

(Sello)

F.

Consul da Nação Portugueza.

A Testemunha acima mencionada deverá então escrever: Assigno a pedido do Testador, por elle não poder, ou não saber escrever, e como Testemunha F.

Seguem-se as assignaturas das outras Testemunhas.

Depois de dobrado e cozido o Testamento, deverá o Consul escrever n'um dos lados o seguinte:

Testamento de F. approved em aos
de de mil oitocentos e por mim

F.

Consul da Nação Portugueza em

TERMO DE ABERTURA DE TESTAMENTO.

N. B. Este Termo ha de ser lavrado logo em seguida ao Testamento, por isso que a elle deve andar annexo.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e
aos dias do mez de nesta Cidade ou Villa de
e casa de residencia do fallecido F. aonde eu F.
Consul da Nação Portugueza, vim pelas horas, a fim de ser aberto e lido o Testa-
mento do mencionado fallecido, e achando-se presente o Sr. F.
ou a Sr.^a F. por elle, ou ella, me foi apresentado o referido
Testamento, que passei a examinar, e achei intacto, cosido com cinco pontos de retroz
branco, e com cinco pingos de lacre vermelho; e passando a fazer leitura delle, não
achei borrão, entrelinha, rasura, ou cousa que duvida faça; concluida a qual, lavrei o
presente Termo, sendo Testemunhas presenciasaes abaixo assignadas F.
e F. (suas occupações e moradas), e intimei ao apre-
sentante do Testamento, que o fizesse registrar nos Livros do Consulado dentro de
dias, de que ficou sciente, e igualmente assignou comigo, e com as Testemunhas.

(Sêllo)

F.

Consul da Nação Portugueza.

Seguem-se as assignaturas do apresentante do Testamento, e das Testemunhas.

N. B. O Testamento, e os Termos de approvação e de abertura, devem ser ru-
bricados no alto da pagina pelo respectivo Agente Consular, segundo as Leis de Portugal.

Não podem testar: 1.^o o varão menor de 14 annos, a femea menor de 12; 2.^o os
filhos familias, que estão debaixo do patrio poder, ainda que maiores de 25 annos; 3.^o
o que está em continuo furor, e sem intervallo de juizo; 4.^o o prodigo, a que está tolhida
a administração de seus bens; 5.^o o surdo mudo de nascença, ou que se tornou tal por
doença, e não pôde declarar a sua vontade por escripto; 6.^o o condemnado á morte;
7.^o os desnaturalisados.

O Testamento será nullo se as pessoas capazes de testar fôrem violentadas a faze-lo
por engano, temor ou força.

Não podem ser Testemunhas do Testamento escripto: 1.^o as mulheres (*a*); 2.^o os
menores de 14 annos; 3.^o os furiosos, e prodigos, a que esteja defeza a administração
de bens; 4.^o os surdos mudos; 5.^o os cegos; 6.^o os escravos; 7.^o o herdeiro instituido,
e os filhos que tiver debaixo do seu patrio poder; 8.^o o pae do herdeiro, se este estiver
debaixo do patrio poder daquelle; 9.^o os irmãos do herdeiro, se uns e outros estiverem
debaixo do patrio poder do pae commum.

Podem porém servir de Testemunhas os legatarios.

O numero das Testemunhas deve ser de cinco, além do Tabellião, ou de quem
suas vezes fizer, tanto no Testamento aberto feito nas Notas, como na approvação do
Testamento cerrado. No Testamento aberto feito sem Tabellião, e no Testamento nun-
cupativo feito em artigo de morte, o Testador pôde nomear para Testamenteiro, isto é,
para executor do seu Testamento, a pessoa ou pessoas que bem lhe parecer.

Cumpre igualmente advertir que não ha Testamento sem instituição de herdeiro.
Que o Testador não pôde, porém, instituir herdeiro Corpo de mão-morta: sómente lhe
pôde deixar legado em dinheiro. Sendo pae, que tenha filhos de coito damnado, não
pôde instituir estes por herdeiros, salvo se estiverem legitimados por Alvará Regio. Não
pôde instituir Capella ou Morgado, mas pôde legar certos bens em fideicommisso, isto
é, para que o legatario os administre e usufrua, que por sua morte passem a F.

e por morte deste a F. com tanto que
tenha um termo, recahindo no ultimo o direito de propriedade, para d'elles dispôr como
quizer.

Nos Codicillos, que de ordinario se fazem como additamento aos Testamentos, não

(*a*) As mulheres, porém, podem ser Testemunhas do Testamento nuncupativo feito em
artigo de morte.

é precisa a instituição de herdeiros; mas também se não pôde derogar a feita no Testamento. Contudo, podem alterar-se os legados feitos nos Testamentos, augmentando-os, diminuindo-os, e mesmo eliminando-os, e fazer quaesquer novos legados ou declarações, que pareçam convenientes ao Testador. As solemnidades dos Codicillos são as mesmas dos Testamentos: sómente basta para elles quatro Testemunhas.

ABSTENÇÃO DE HERANÇA, (a).

SAIBAM quantos este Instrumento de Abstenção de herança virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e aos dias do mez de na Chancellaria do Consulado Portuguez em compareceu F. (emprego e residencia). E disse que havendo fallecido em seu pae F. (abintestato ou com testamento), e não querendo elle Outorgante ser herdeiro, usando do direito que lhe assiste para poder repudiar a sua herança, por este Instrumento positiva e formalmente se abstem de ser herdeiro do mencionado fallecido seu pae, a fim de que a herança deste vá a quem competir, como iria se elle Outorgante não existisse.

E da como assim o disse e outorgou, lavrei o presente, a que foram testemunhas, etc., etc.

TITULO DE NACIONALIDADE A SUBDITO PORTUGUEZ.



F. Consul da Nação Portugueza em

N.º

SIGNAES:

Idade
Estado
Estatura
Rosta
Cabello
Olhos
Nariz
Boca

F. FAÇO saber que F.

é subdito de Sua Magestade Fidelissima, o que provou por documento existente no archivo d'este Consulado. Dado em aos dias do mez de de 18

SIGNAES PARTICULARES

(Selbo)

F.

Consul.

(Assignatura do portador.)

(a) A abstenção de herança ou legado pôde ter logar quando algum subdito Portuguez, em qualquer paiz aonde se ache, tenha noticia que falleceu alguem, cuja herança *abintestato* ou

VISTO NO DIARIO DA NAVEGAÇÃO.

CERTIFICO que este Diario do Navio me foi apresentado pelo Capitão F. dentro do praso marcado nos §§ 1405.º e 1407.º do Codigo Commercial, tendo sido cumpridas no mesmo Diario (ou tendo deixado de ser cumpridas) as disposições ordenadas no § 1377.º do dito Codigo. Consulado da Nação Portugueza em aos de de 18

(Sello)

F.

Consul.

RESALVA AOS MARINHEIROS PARA ANDAREM EM TERRA, SENDO PEDIDA PELOS CAPITÃES.

F. (idade, filiação, naturalidade, estado, etc.) pertence á tripulação do Navio Portuguez denominado Capitão F. ancorado n'este porto.

E para que não seja molestado para o serviço estrangeiro, lhe passei a presente, que só valerá em quanto o navio não seguir viagem, e o mesmo marinheiro estiver ao serviço d'elle.

Consulado, etc. etc.

(Sello)

F.

Consul.

Gratis.

N. B. Á saída do Navio o Capitão deve entregar no Consulado estas Resalvas, para que os marinheiros não possam cedel-as a outros.

Esta Resalva deve ter ao lado a traducção da lingua nacional do porto onde o Navio se achar.

testamentariamente se lhe devolvêra, ou legado que se lhe deixára, e não queira ou não convenha accepta-lo por oneroso de mais, ou por qualquer outra circumstancia que seja, como *v. g.* estar a herança sobrecarregada de dividas ou pleitos, por que não queira responder.

Este Instrumento, pois, que sempre é por sua natureza unilateral, basta só feito por quem repudiar a herança; para isso, pois, vae o formulario.

MAPPA DE IMPORTAÇÃO.

Consulado da Nação Portugueza em

Mappa da Importação em Embarcações Nacionaes e Estrangeiras, vindas dos differentes Portos de Portugal e seus Dominios, e entradas nos d'este Districto Consular no semestre do anno de 18

Datas	Qualidade da Embarcação	Nome	Nação	Procedencia	Toneladas	Carga								Valor da carga em réis	Observações
				Total...									§		

Consulado da Nação Portugueza em

aos de

de 18

(Sêlio)

F.
Consul.

MAPPA DE EXPORTAÇÃO.

Consulado da Nação Portugueza em

Mappa da Exportação em Embarcações Nacionaes e Estrangeiras, expedidas dos portos d'este Districto Consular para os de Portugal e seus Dominios no semestre do anno de 18

(26 de Novembro.)

DE LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA.

117

Datas	Qualidade da Embarcação	Nome	Nação	Mestre ou Capitão	Proprietario	Consignatario	Destino	Toneladas	Tripulação	Passageiros	Carga				Valor da carga em réis	Observações	
							Total										

30

Consuldo da Nação Portugueza em

aos de

de 18

(Sello)

F.
Consul.

FORMULA DE JURAMENTO PARA OS CONSULES.

JURO ser fiel a Sua Magestade a RAINHA A SENHORA DONA MARIA SEGUNDA; guardar e fazer guardar a Carta Constitucional da Monarchia, e as Leis do Reino; cumprir os deveres do meu cargo, na conformidade dos Regulamentos em vigor, e das ordens que de futuro receber; e promover por todos os meios ao meu alcance os interesses da navegação e commercio de Portugal.»

FORMULA DE JURAMENTO PARA OS CONSULES ESTRANGEIROS NÃO SALARIADOS.

«Juro cumprir fielmente os deveres do meu cargo, na conformidade dos Regulamentos em vigor, e das ordens que de futuro receber; e promover, por todos os meios ao meu alcance, os interesses da navegação e commercio de Portugal.»

NOMEAÇÃO DE VICE-CONSUL.



F. Consul da Nação Portugueza em _____ por Sua Magestade
Fidelissima, que Deos Guarde, etc.

FAÇO saber aos que a presente Nomeação virem que, em virtude da faculdade que me é concedida pela minha Carta Patente de _____ de _____ de mil oitocentos e _____ nomeio a F. _____, para Vice-Consul da Nação Portugueza em _____ e seu Districto, por nelle concorrerem os requisitos necessarios para bem exercer tal Emprego; devendo esta Nomeação, para ter effeito, ser apresentada na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a fim de obter a Regia Confirmação. Assim o notifico aos Subditos Portuguezes residentes no referido Districto, ou que ahi fõrem, para que reconheçam o dito F.

como Vice-Consul, e lhe prestem, a bem do serviço, todo o auxilio de que possa carecer. E rogo ás respectivas Authoridades de Sua Magestade lhe façam guardar todos os privilegios, franquias e liberdades, que lhe possam competir, em reciprocidade do tratamento de que gosam os Vice-Consules de no Reino de Portugal. Em fé do que lhe passei a presente, que vae por mim assignada, e sellada com o sêllo deste Consulado, aos _____ dias do mez de _____ de 18 _____

(Sêllo)

F.

Consul.

Reg. a fl _____ do Livro
das Nomeações.

CONFIRMAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE VICE-CONSUL.

SUA Magestade a RAINHA é Servida confirmar a Nomeação que faz F. _____ Consul da Nação Portugueza em _____ a favor de F. _____ para Vice-Consul da mesma Nação em _____ o qual

Emprego exercerá em quanto a Mesma Augusta Senhora o Houver por bem, e não
Mandar o contrario. Paço de em de de 18

(Assignatura do Ministro)

Reg. a fl. do Livro
de Cartas Patentes de
Consules. Secretaria d'Es-
tado dos Negocios Estran-
geiros, em de
de 18

F.

ADDITAMENTO.

CONVENÇÕES E TRATADÓS DE QUE DEVEM TER CONHECIMENTO OS EMPREGADOS DO CORPO CONSULAR PORTUGUEZ.

TRATADO entre Portugal e a França, ácerca da abolição do direito *d'aubaine*,
datado de Versailles a 21 de Abril de 1778.

Tratado entre Portugal e a Russia, sobre neutralidade, e liberdade de commercio,
datado de S. Petersburgo a 13 de Julho de 1782.

Tratado separado entre Portugal e a Russia, com a mesma data do antecedente.

Tratado entre Portugal e a Sardenha, estabelecendo completa reciprocidade entre
os subditos de ambas as Corôas, em materias de successão e herança, datado de Lisboa
a 11 de Setembro de 1787.

Tratado de Amisade, Navegação e Commercio entre Portugal e a Russia, datado
de S. Petersburgo a $\frac{20}{10}$ de Dezembro de 1787.

Convenção entre Portugal e os Paizes Baixos, para a mutua entrega de desertores,
assignada em Lisboa a 8 de Maio de 1794.

Tratado de Amisade, Navegação e Commercio entre Portugal e a Russia, datado
de S. Petersburgo a $\frac{16}{17}$ de Dezembro de 1798.

Artigo separado e secreto, relativo ao artigo 33.º do Tratado de Navegação e
Commercio entre Portugal e a Russia, com a mesma data do antecedente.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e a Gram-Bretanha, assignado
no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810.

Convenção entre Portugal e a Gram-Bretanha sobre o estabelecimento de Paquetes,
com a mesma data do antecedente.

Tratado entre Portugal e a Gram-Bretanha, para a abolição do trafico da escrava-
tura, assignado em Vienna a 22 de Janeiro de 1815.

Convenção adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre Portugal e a
Gram-Bretanha, para a abolição do trafico da escravatura, assignada em Londres a 28
de Julho de 1817.

Artigo separado da Convenção adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815,
assignado em Londres a 11 de Setembro de 1817.

Convenção entre Portugal e Hespanha, para a reciproca entrega de criminosos,
desertores e transfugas, assignada em Madrid a 8 de Março de 1823.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e os Estados Unidos da Ame-
rica, assignado em Lisboa a 26 de Agosto de 1840.

Tratado entre Portugal e a Gram-Bretanha, para a completa abolição do trafico
da escravatura, assignado em Lisboa a 3 de Julho de 1812.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e a Gram-Bretanha, assignado
em Lisboa a 3 de Julho de 1842.

Tratado de Amisade, Commercio e Navegação entre Portugal e a Turquia, assi-
gnado em Londres a 20 de Março de 1843.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e a Prussia, assignado em
Berlim a 20 de Fevereiro de 1844.

Convenção entre Portugal e a Belgica, para a transmissão de bens entre os respectivos subditos, assignada em Lisboa a 30 de Março de 1844.

Convenção entre Portugal e a Russia, para a transmissão de bens entre os respectivos subditos, assignada em S. Petersburgo a $\frac{5}{16}$ de Maio de 1844.

Tratado de Commercio entre Portugal e a Saxonia, assignado em Berlim a 19 de Setembro de 1844.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e o Gram-Ducado de Hesse, assignado em Berlim a 5 de Novembro de 1844.

Tratado de Commercio entre Portugal e o Ducado D'Anhalt-Dessau, assignado em Berlim a 5 de Dezembro de 1844.

Tratado de Commercio entre Portugal e o Ducado de Brunswick, assignado em Berlim a 20 de Dezembro de 1844.

Tratado de Commercio entre Portugal e o Gram-Ducado de Saxonia, assignado em Berlim a 24 de Dezembro de 1844.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e o Gram-Ducado de Mecklemburgo Schwerim, assignado em Berlim a 11 de Fevereiro de 1845.

Tratado de Commercio entre Portugal e o Gram-Ducado de Baden, assignado em Berlim a 7 de Junho de 1845.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e o Gram-Ducado de Oldemburgo, assignado em Berlim a 9 de Junho de 1845.

Tratado de Commercio entre Portugal e o Ducado de Nassau, assignado em Berlim a 18 de Junho de 1845.

Convenção entre Portugal e Hespanha, para regular as attribuições dos Consules nos seus respectivos Estados, assignada em Lisboa a 26 de Junho de 1845.

Tratado de Commercio entre Portugal e Baviera, assignado em Berlim a 30 de Junho de 1845.

Tratado de Commercio entre Portugal e o Ducado de Saxonía-Coburgo-Gotha, assignado em Coburgo a 26 de Agosto de 1845.

Tratado de Commercio entre Portugal e o Reino de Wurtemberg, assignado em Berlim a 13 de Outubro de 1845.

Tratado de Commercio entre Portugal e o Eleitorado de Hesse, assignado em Berlim a 1 de Dezembro de 1845.

Convenção Postal entre Portugal e Hespanha, assignada em Madrid a 22 de Junho de 1850.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e a Sardenha, assignado em Turim a 17 de Dezembro de 1850.

Tratado de Commercio e Navegação entre Portugal e a Russia, assignado em Lisboa a 28 de Fevereiro de 1851.

Convenção Litteraria entre Portugal e a França, assignada em Lisboa a 12 de Abril de 1851.

A demora inevitavel, que houve na publicação dos formularios que fazem parte deste Regulamento, permittiu que se transcrevesse neste logar o seguinte

DECRETO.

CONVINDO regular, desde já, e para todas as hypotheses, quaes são os direitos que têm de pagar as embarcações estrangeiras compradas por subditos portuguezes, condemnadas por innavegaveis, e que depois são effectivamente reconstruidas, acabando assim com as duvidas, que por muitas vezes se tem suscitado ácerca de tão importante objecto, por falta de disposição legal que comprehenda as differentes especies; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º De todas as embarcações estrangeiras novas ou em estado de navegar, com coberta ou sem ella, que se venderem com todos os seus pertences, taes como ancoras, amarras, mastreação, apparelho fixo e corrente, velame, poleame, vasilhame, launchas, botes, artilheria, armamento de mão, etc., e todos os mais utensilios de uso

de bordo, exceptuando sómente mantimentos e sobrecellentes, pagar-se-ha por cada tonelada o direito de 7\$500 réis por entrada, e o de 100 réis por saída

Art. 2.º De todas as embarcações estrangeiras condemnadas por innavegaveis, e para desmanchar, que se venderem com todos os seus pertences acima mencionados (exceptuando tambem os mantimentos e sobrecellentes), ou em lotes separados, se pagará o direito de dez por cento, deduzido do preço por que fôrem arrematados em hasta pública cada um dos mesmos lotes.

Art. 3.º Quando qualquer embarcação estrangeira, ou o casco della, tiver sido vendido por innavegavel e para desmanchar, com todos os seus pertences ou sem elles, e o arrematante depois a fizer reconstruir para navegar com bandeira portugueza, pagará por cada tonelada o direito de 4\$800 réis por entrada, e o de 100 réis por saída; encontrando-se neste direito o dos dez por cento de que trata o artigo antecedente, já deduzido do producto da arrematação.

§ unico. Se, porém, naquella reconstrucção o arrematante despender o quadruplo, ou mais, do preço por que a embarcação, ou o casco della, foi arrematado, neste caso nenhum outro direito, além d'aquelles dez por cento, é obrigado a pagar. A importancia da despeza com a reconstrucção de que se trata só poderá verificar-se por meio de vistoria, feita depois da dita reconstrucção, pela mesma fórma que se acha estabelecida no artigo 5.º, para se conhecer do estado de innavegabilidade de qualquer embarcação estrangeira.

Art. 4.º As embarcações estrangeiras, que fôrem reconstruidas nos termos do artigo 3.º deste Decreto, não poderão ser consideradas como nacionaes para todos os effeitos, sem que seus donos, ou quem os represente, provem documentadamente haverem feito o registo e matricula das mesmas embarcações, e terem pago os respectivos direitos. Tambem se não fará o seu registo e matricula para ser nacionalisada, sem que nesse acto se apresente titulo que comprove o pagamento dos direitos á Fazenda pública correspondentes ao estado de navegabilidade.

Art. 5.º O estado de innavegabilidade de qualquer embarcação estrangeira verifica-se por meio de vistoria feita por peritos nomeados pelo Director da Alfandega respectiva, achando-se presentes a esse acto o Capitão do porto, e o Consul ou Vice-Consul competente; e não havendo estas authoridades no local onde a mesma vistoria se fizer, ou proximo d'elle, o Director da Alfandega indicará quem as deve substituir.

Art. 6.º Para qualquer embarcação ser considerada como innavegavel, é preciso que os peritos avaliem os concertos ou reparos a fazer na embarcação, para poder seguir viagem, n'uma quantia excedente a tres quartas partes do valor da mesma embarcação em estado de navegar.

Art. 7.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições adoptadas no presente Decreto.

Art. 8.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Luiz de Seabra* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia*. — *Visconde d'Almeida Garrett*.

N. B. Em vista do que dispõe a Lei de 14 de Julho de 1848 (Anexo E) só compete aos Consules passar o Passaporte provisorio para as embarcações estrangeiras poderem navegar com bandeira portugueza: este titulo de nacionalisação tem de ser substituido pelo Passaporte Real passado pelo Ministerio da Marinha, depois de feito o Registo na Intendencia do Porto de Lisboa, e de terem sido pagos na Alfandega Grande desta capital os direitos de que trata o Decreto supra.

Advirta-se que o direito de siza, pela venda das embarcações portuguezas entre portuguezes, foi abolido pelo Decreto de 19 de Abril de 1832.

TABELLA DOS DIREITOS DE TONELAGEM QUE DEVEM PAGAR
OS NAVIOS PORTUGUEZES E ESTRANGEIROS.

CASOS	DIREITOS POR TONELADA DOS NAVIOS		LEI APPLICAVEL
	Portu- guezes	Estran- geiros	
	<i>Réis</i>	<i>Réis</i>	
<i>Navio que entrar com generos estrangeiros.</i>			
Saindo de qualquer dos portos do Reino.....	250	500	Decreto de 14 de Novembro de 1836, artigos 1.º e 7.º
Saindo com carga inteira de sal, farinhas e azeite de producção nacional.....	50	100	Carta de Lei de 11 de Abril de 1839, artigo 3.º, Carta de Lei de 10 de Maio de 1841, e Portaria de 31 de Maio de 1842.
Saindo com carga inteira de mercadorias de producção, industria, ou manufactura nacional, ou mesmo estrangeira, já despachadas para consumo.....	150	300	Decreto de 14 de Novembro de 1836, artigos 2.º e 7.º
Saindo pelo menos com dois terços da lotação de sal, farinhas e azeite de producção nacional..	50	100	Carta de Lei de 28 de Agosto de 1840, artigo 1.º, e artigo 1.º da Lei de 11 de Abril de 1839.
Carregado pelo menos em dois terços da sua lotação com cereaes de producção nacional.....			Carta de Lei de 26 de Junho de 1850, artigo 6.º
Levando carga dos ditos cereaes menor de que dois terços da sua lotação, ficarão isentos dos direitos de tonelagem correspondentes a tantas toneladas quanto fór o duplo dos meios de cereaes carregados.....			§ unico do artigo 6.º da Carta de Lei de 26 de Junho de 1850.
<i>Da capacidade restante.</i>			
Por cada tonelada de mercadorias de producção, industria, ou manufactura nacional, ou mesmo			

CASOS	DIREITOS POR TONELADA DOS NAVIOS		LEI APPLICAVEL
	Portu- guezes	Estran- geiros	
	<i>Réis</i>	<i>Réis</i>	
estrangeira já despachada para consumo.....	150	300	Decreto de 14 de Novembro de 1836, artigo 2.º, e Lei de 28 de Agosto de 1840, artigo 2.º
Por cada tonelada de generos estrangeiros.....	250	500	Decreto de 14 de Novembro de 1836, artigo 1.º, e Lei de 28 de Agosto de 1840, artigo 2.º
<i>Navio que entrar em lastro.</i>			
Saindo em lastro.....	250	500	Decreto de 14 de Novembro de 1836, artigo 1.º
Saindo em lastro para qualquer outro porto do Reino, e ali tomar carga inteira de sal, cereaes, farinhas e azeite de producção nacional.....			Carta de Lei de 11 de Abril de 1839, § do artigo 1.º, e Carta de Lei de 10 de Maio de 1841.
Saindo com carga inteira de mercaderias de producção, industria, ou manufactura nacional, ou mesmo estrangeira, já despachadas para consumo.....	100	200	Decreto de 14 de Novembro de 1836, § unico dos artigos 2.º e 7.º
Saindo com carga inteira de cereaes, sal, farinhas e azeite de producção nacional.....			Carta de Lei de 11 de Abril de 1839, e de 10 de Maio de 1841, artigo 1.º
Saindo pelo menos com dois terços de carga de sal, cereaes, farinhas e azeite de producção nacional.....			Lei de 28 de Agosto de 1840, e de 10 de Maio de 1841.
Levando carga dos ditos cereaes menor de que dois terços da sua lotação ficarão isentos de direitos de tonelagem correspondentes a tantas toneladas quanto fôr o duplo dos moios de cereaes estrangeiros.....			§ unico do artigo 6.º da Carta de Lei de 26 de Junho de 1850.

CASOS	DIREITOS POR TONELADA DOS NAVIOS		LEI APPLICAVEL
	Portu- guezes	Estran- geiros	
<i>Da capacidade restante.</i>	<i>Réis</i>	<i>Réis</i>	
Por cada tonelada de outros generos nacionaes	100	200	Decreto de 14 de Novembro de 1836, artigo 2.º, § unico, e Lei de 28 de Agosto de 1840, artigo 2.º
Por cada tonelada de generos estrangeiros.	250	500	Decreto de 14 de Novembro de 1836, artigo 1.º, e Lei de 28 de Agosto de 1840, artigo 2.º
<i>Navio que pedir franquia para especular, e a obtiver segundo as Leis.</i>			
Não realisando operação alguma commercial.	50	100	Decreto de 14 de Novembro de 1836, artigos 4.º e 7.º
Com parte da sua carga, e sair completando-a com sal, cereaes, farinhas e azeite de producção nacional.	50	100	Carta de Lei de 11 de Abril de 1839, artigo 2.º, e Carta de Lei de 10 de Maio de 1841.

N. B. Na Alfandega do Porto cobra-se mais 100 réis por tonelada, para as obras da barra. (Decreto de 15 de Fevereiro de 1790.)

Na Alfandega da Figueira cobra-se mais 50 réis por tonelada, para as obras da barra. (Lei de 9 de Fevereiro de 1843.)

Os barcos movidos a vapôr pagam sómente por cada tonelada a sua arqueação tres quintos do direito estabelecido nos differentes artigos do Decreto de 14 de Novembro de 1836.

Pelo artigo 4.º do Decreto de 25 de Outubro de 1852, fez-se extensivo ás embarcações que carregarem vinho do paiz o beneficio de tonelagem concedido pelas Cartas de Lei de 11 de Abril de 1839, 28 de Agosto de 1840, e 10 de Maio de 1841, ás embarcações que carregam sal, cereaes, farinhas e azeite de producção nacional.

Os barcos a vapôr pertencentes á companhia — *Royal Mail Steam Packet* — empregados na carreira do Brasil, ficaram pagando os direitos de tonelagem no porto de Lisboa na razão das toneladas da carga que receberem no mesmo porto. (Decreto de 11 de Agosto de 1852.)

Os barcos de vapôr pertencentes á Companhia —*South American and General Screw Steam Navigation*—empregados na carreira de Liverpool para o Brasil, ficaram pagando no porto desta cidade os direitos de tonelagem na razão das toneladas de carga que receberem no mesmo porto, ou para elle conduzirem. (Decreto de 29 de Setembro de 1852.)

Aos barcos de vapôr da Companhia denominada—*Liverpool Steam Ship Company*—empregados na carreira de Liverpool para o Mediterraneo, que fizerem escala pelo porto de Lisboa, foram applicadas as disposições dos Decretos de 11 de Agosto, e 29 de Setembro de 1852, pelos quaes foram estabelecidos os direitos de tonelagem que têm de pagar os barcos de vapôr a que dizem respeito os mencionados Decretos.

INDICE

DO

SUPPLEMENTO À COLLECÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE 1850 E 1851.

1850.

		PAG.
Dezembro	11 D ECRETO (pelo Ministerio da Fazenda — <i>Inedito</i>) creando Inscriptões do capital correspondente ao juro annual de réis 1:362\$750 para se entregarem á Companhia dos Canaes da Azambuja, como compensação dos impostos lançados aos juros das mais Inscriptões que, conforme o seu contrato, havia recebido do Governo.	1
	17 Tratado com a Sardenha — V. Carta de Ratificação de 30 de Janeiro de 1851	2

1851.

Janeiro	30 Carta de Ratificação (pelo Ministerio dos Estrangeiros — Diario do Governo n.º 202), mandando executar o Tratado de Commercio e Navegação celebrado com a Sardenha em 17 de Dezembro de 1850	2
Março	24 Acta (pelo Ministerio dos Estrangeiros — Diario do Governo n.º 202) da troca das Ratificações do Tratado de Commercio e Navegação com a Sardenha	9
Abril	12 Convenção litteraria com a França — V. Carta de Ratificação de 12 de Junho de 1851	9
	22 Decreto (pelo Ministerio da Fazenda — Diario do Governo n.º 10 de 1852) approvando, e mandando executar as Instrucções que o acompanham, sobre o lançamento e arrecadação da decima e impostos annexos	10
Maio	25 Nota do Plenipotenciario Portuguez (pelo Ministerio dos Estrangeiros — Diario do Governo n.º 245, de 1852) explicando alguns pontos da Convenção litteraria com a França	45
	29 Nota do Plenipotenciario Francez (pelo Ministerio dos Estrangeiros — Diario do Governo n.º 245, de 1852) accetando a explicação da Nota de 25 deste mez	45
	30 Provisão (pelo Patriarcha — Diario do Governo n.º 167, de 1852) mandando que nos Juizos Ecclesiasticos do Patriarchado seja sempre ouvida a Misericordia de Lisboa, e Hospital de S. José, quando se tratar de redução, ou commutação de legados pios	36
Junho	12 Carta de Confirmação e Ratificação (pelo Ministerio dos Estrangeiros — Diario do Governo n.º 245, de 1852) mandando executar a Convenção litteraria celebrada com a Republica Francaza em 12 de Abril de 1851	36
Julho	2 Decretos (dois, pelo Ministerio da Marinha — Diario do Governo n.º 223) declarando abusiva, e prejudicial ao serviço, a pratica de se concederem antiguidades retroactivas aos Officiaes Militares	46
	26 Decreto (pelo Ministerio da Justiça — <i>Inedito</i>) annexando a Freguezia de Santa Maria da villa de Palmella á de S. Pedro da mesma villa	47
Agosto	7 Aviso (pelo Ministerio da Justiça — <i>Inedito</i>) providenciando sobre o destino dos objectos do templo que se mandou secularisar, e do passal da parochia de S. Martinho de Santarem	48

Agosto	19	Portaria (pelo Ministerio da Justiça — <i>Inedita</i>) providenciando ácerca do modo por que na Relação Ecclesiastica de Braga fôra julgada a união das duas parochias de S. Thiago de Carapeços, e S. Pedro Fins de Tancel, Concelho de Barcellos.	48
	23	Aviso (pelo Ministerio da Justiça — <i>Inedito</i>) declarando com que condições se poderiam fazer algumas admissões para Mestras não professas no Convento das Ursulinas de Vianna do Castello	49
Setembro	4	Carta Regia (pelo Ministerio da Justiça — Diario do Governo n.º 309, de 1852) estabelecendo o modo por que havia de ser substituido o antigo Tribunal extinto da Legacia, ou Nunciatura.	50
	6	Aviso (pelo Ministerio da Justiça — Diario do Governo n.º 309, de 1852) remettendo ao Cardeal Patriarcha de Lisboa os Diplomas passados pelo Internuncio Apostolico aos sete Juizes da Curia Patriarchal, destinados para formar uma secção especial de recurso para as causas que pertenciam em outro tempo ao extinto Tribunal da Legacia.	50
Novembro	26	Annexos e Formularios do Regulamento Consular de 26 de Novembro de 1851, a que se refere a Nota de pag. 467 da Collecção de Legislação do mesmo anno.	52